



Número: **0800169-34.2016.8.15.0281**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800169-34.2016.8.15.0281**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE (APELANTE)		Rafael Pontes Vital (ADVOGADO) Gabriel Pontes Vital (ADVOGADO)	
A. P. B. D. S. (APELANTE)		Rafael Pontes Vital (ADVOGADO) Gabriel Pontes Vital (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)		Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62684 50	29/11/2016 15:53	Petição Inicial	Petição Inicial
62684 51	29/11/2016 15:53	Doc01 Procuração	Procuração
62684 52	29/11/2016 15:53	Doc02 Declaração de pobreza	Documento de Comprovação
62684 53	29/11/2016 15:53	Doc03 Certidão de nascimento Allan	Documento de Comprovação
62684 54	29/11/2016 15:53	Doc04 Certidão de óbito	Documento de Comprovação
62684 55	29/11/2016 15:53	Doc05 Laudo cadavérico parte1	Documento de Comprovação
62684 56	29/11/2016 15:53	Doc05 Laudo cadavérico parte2	Documento de Comprovação
62684 57	29/11/2016 15:53	Doc06 Certidão de ocorrência policial	Documento de Comprovação
62684 58	29/11/2016 15:53	Doc07 Documentação pessoal Sebastiana	Documento de Identificação
62684 59	29/11/2016 15:53	Doc08 Documentação pessoal Adenise	Documento de Identificação
62684 60	29/11/2016 15:53	Doc09 Documentação pessoal Allan	Documento de Identificação
62684 61	29/11/2016 15:53	Doc10 Comprovante de residência	Documento de Comprovação
62684 62	31/01/2017 14:48	Despacho	Despacho
62684 63	16/02/2017 09:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
62684 64	16/02/2017 10:06	Carta	Carta
62684 65	16/02/2017 10:06	Expediente	Expediente

62684 66	31/03/2017 11:27	Outros Documentos	Outros Documentos
62687 67	31/03/2017 11:27	0800169-34.2016. Correspondência devolvida	Aviso de Recebimento
62687 68	18/04/2017 11:41	Novo endereço para citação	Petição
62687 69	25/04/2017 11:49	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
62687 70	12/05/2017 16:13	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
62687 71	12/05/2017 16:13	2291549 CONTESTACAO	Outros Documentos
62687 72	12/05/2017 16:13	KIT Mapfre Seg. Gerais atualizado	Procuração
62687 73	12/05/2017 16:13	SUBSTABELECIMENTO - MAPFRE SEGUROS GERAIS PB 2016	Substabelecimento
62687 74	16/05/2017 07:49	Termo de Audiência	Termo de Audiência
62687 75	16/05/2017 07:49	0800169-34.2016.815.0281	Termo de Audiência
62687 76	18/05/2017 11:43	Petição de juntada de carta de preposição e substabelecimento	Petição
62687 77	18/05/2017 11:43	23332961 PETICAO DE JUNTADA DE CARTA DE PREPOSICAO E SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento
62687 78	18/05/2017 11:43	2332961 SUBS E CARTA	Outros Documentos
62687 79	18/05/2017 11:43	SUBSTABELECIMENTO - MAPFRE SEGUROS GERAIS PB 2016	Substabelecimento
62687 80	05/06/2018 14:12	Despacho	Despacho
62687 81	03/07/2018 13:27	Impugnação	Petição
62687 82	08/05/2019 13:42	Sentença	Sentença
62687 83	20/08/2019 08:22	Expediente	Expediente
62687 84	19/09/2019 11:11	Apelação	Apelação
62687 85	09/03/2020 10:58	Despacho	Despacho
62687 86	02/04/2020 11:14	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
62687 87	08/04/2020 10:27	Despacho	Despacho
62687 88	08/04/2020 14:14	Expediente	Expediente
62687 89	08/04/2020 14:20	Expediente	Expediente
62687 90	22/04/2020 17:10	Contrarrazões	Contrarrazões
62687 91	22/04/2020 17:10	CONTRARAZÕES	Outros Documentos
62687 92	22/04/2020 17:10	RESOLUCAO Nº 313 - CNJ - SUSPENSAO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - COVID19	Outros Documentos
62687 93	22/04/2020 17:10	ato_normativo_conjunto_no_0042020tjpbmppbdpe-pboab	Outros Documentos
62721 43	14/05/2020 14:25	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
66623 93	12/06/2020 15:26	Despacho	Despacho
71217 76	20/07/2020 12:00	Cota	Cota
71217 77	20/07/2020 12:00	(PJE) 0800169-34.2016.8.15.0281 AC DPVAT 20 P	Parecer
76679 92	09/09/2020 17:47	Despacho	Despacho
81723 46	06/10/2020 15:37	Despacho	Despacho

8317709	16/10/2020 10:25	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
8318702	16/10/2020 10:49	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
8549105	03/11/2020 12:48	Certidão de julgamento	Certidão
8587034	05/11/2020 16:17	Acórdão	Acórdão
7667987	05/11/2020 16:17	Relatório	Relatório
7667990	05/11/2020 16:17	Voto do Magistrado	Voto
7667982	05/11/2020 16:17	Ementa	Ementa
8841446	23/11/2020 12:32	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
8841447	23/11/2020 12:32	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Petição
10751181	12/05/2021 19:22	Despacho	Despacho
10763521	13/05/2021 07:40	Expediente	Expediente
10933405	24/05/2021 21:02	Petição	Petição
11888225	29/07/2021 14:55	Despacho	Despacho
11910981	30/07/2021 14:29	Expediente	Expediente
12352367	30/08/2021 09:58	Petição	Petição
12352369	30/08/2021 09:58	Doc01 Procuração	Procuração
14310935	31/01/2022 00:25	Petição	Petição
14310936	31/01/2022 00:25	2332961_MIGRACAO_PETICAO_JUNTADA_SUBSTABELECIMENTO_2_INST	Petição
14310937	31/01/2022 00:25	ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER	Procuração
14528065	14/02/2022 22:50	Despacho	Despacho
14682037	23/02/2022 21:56	Despacho	Despacho
14729248	28/02/2022 11:26	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
14729548	28/02/2022 11:47	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
14938142	15/03/2022 10:17	Certidão de julgamento	Certidão
14984275	21/03/2022 18:02	Acórdão	Acórdão
14528061	21/03/2022 18:02	Relatório	Relatório
14528056	21/03/2022 18:02	Voto do Magistrado	Voto
14528060	21/03/2022 18:02	Ementa	Ementa
15091829	23/03/2022 09:50	Expediente	Expediente
15322392	03/04/2022 11:47	Petição	Petição
15891996	06/05/2022 13:34	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PILAR - PB

SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, brasileira, relativamente incapaz, portadora do RG n.º 4449533 SSP-PB, inscrita no CPF sob o n.º 12770325485 e **ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA**, brasileiro, absolutamente incapaz, inscrito no CPF sob o n.º 14013188430; ambos, respectivamente, assistida e representado por **ADENISE BENTO TRANQUILINO**, mãe e, sucessivamente, avó dos demandantes, brasileira, portadora do RG n.º 2773897 SSP-PB, inscrita no CPF sob o n.º 04418014470, todos residentes e domiciliados na Rua Projetada, s/n, distrito de Curimataú, CEP 58338000, Pilar-PB, por intermédio dos seus advogados legalmente habilitados (procurações – doc.01), com endereço profissional na Av. João Machado, nº. 553, Sala 116, 1º Andar, Emp. Plaza Center, Centro, João Pessoa – PB, vêm, perante este Juízo, com fulcro no artigo 319 do CPC, ajuizar

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS

em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 61074175000138, situada na Av. Das Nações Unidas, nº 11711, Andar 21, Brooklin, CEP 04578000, São Paulo - SP, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:

I. CONCILIAÇÃO



Inicialmente, informa a parte autora que, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, tem interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.

I. JUSTIÇA GRATUITA

Os promoventes pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita (Art.3º da Lei nº. 1060/1950), isentando-os dos pagamentos das custas processuais, uma vez que eles não têm como arcar com as custas e as despesas relativas ao processo.

II. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em 18 de setembro de 2016, o companheiro da primeira promovente e genitor do segundo demandante (doc.03), o senhor Rafael Nunes da Silva, faleceu em virtude de acidente automobilístico (certidão de óbito – doc.04/laudo cadavérico – doc.05), quando trafegava na estrada de Riacho Fundo, município de Pilar-PB (certidão de ocorrência policial - doc.06).

Desse modo, por serem os únicos herdeiros da vítima do citado sinistro, somente restou aos autores recorrerem à tutela jurisdicional do estado para receberem o prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Acidente automobilístico – Morte – Indenização – Legitimidade ativa

Conforme se denota do Laudo Cadavérico fornecido pelo Departamento de Medicina Legal (doc.05), o senhor Rafael Nunes da Silva faleceu em decorrência de acidente automobilístico, ensejando, com isso, o pagamento do seguro para cobrimento dos danos pessoais, nos termos estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº. 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



Da dicção destes dispositivos, infere-se que, como o Sr.º Rafael Nunes da Silva faleceu, os promoventes (companheira e filho) têm direito, consoante preconiza o artigo 792[1] do Código Civil, ao recebimento da indenização para o cobrimento dos danos pessoais (DPVAT), eis que resta inconcuso o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 5º[2] da Lei nº. 6.194/1974.

O acidente e os danos decorrentes estão demonstrados pelos documentos fornecidos pelo Departamento de Medicina Legal (doc.05), estes que atestam, de forma indubitosa, que o Sr. Rafael Nunes da Silva faleceu após ser vítima de um acidente automobilístico.

Por outro lado, está clara a legitimidade das partes autoras, uma vez que são os herdeiros necessários, possuindo, por conseguinte, pertinência subjetiva para figurarem no polo ativo do presente feito, pois são as únicas pessoas que têm direito ao recebimento do seguro DPVAT.

IV. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, já que, os requerentes são pobres na forma da lei;

b) A **CONDENAÇÃO** da seguradora promovida a **PAGAR** aos autores, a título de indenização por danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, a importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizada com juros moratórios e correção monetária;

c) A condenação do promovido a arcar com os ônus sucumbenciais, pagando as custas processuais e os honorários advocatícios.

V. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, ainda:

a) A **citação da parte promovida** VIA POSTAL no endereço supra indicado, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão, *ex vi* arts. 225 do Código de Processo Civil, fazendo-se constar no Mandado de Citação a advertência dos efeitos da revelia que constam nos arts. 344 a 346 do novo CPC;

VI. PROVAS



Protesta e requer, por fim, pela produção das provas de todos os gêneros de provas admitidas em direito e moralmente legítimos, especialmente pela perícia, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e etc.

VII. VALOR DA CAUSA

Atribui à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa – PB, 29 de novembro de 2016.

GABRIEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 13.694

RAFAEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 15.534

[1] Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

[2] Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, brasileira, relativamente incapaz, portadora do RG n.º 4449533 SSP-PB, inscrita no CPF sob o n.º 12770325485 e **ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA**, brasileiro, absolutamente incapaz, inscrito no CPF sob o n.º 14013188430; ambos, respectivamente, assistida e representado por **ADENISE BENTO TRANQUILINO**, brasileira, portadora do RG n.º 2773897 SSP-PB, inscrita no CPF sob o n.º 04418014470, todos residentes e domiciliados na Rua Projetada, s/n, distrito de Curimataú, CEP 58338000, Pilar-PB.

OUTORGADOS:

GABRIEL PONTES VITAL, OAB/PB nº 13.694; **RAFAEL PONTES VITAL**, OAB/PB nº 15.534; e **SONALDO VITAL DE OLIVEIRA**, OAB/PB nº 17.632, todos com endereço profissional na Av. João Machado, nº. 553, 1º. Andar, Sala 116, Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58013-520, onde deverão receber as notificações e intimações de estilo.

PODERES:

O(s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) o(s) OUTORGADOS seus bastantes procuradores; onde com estas se apresentam, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-los em juízo ou fora dele conforme consagra os artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, outorgando ainda, poderes para agir em qualquer ação em que for(em) autor(es), réu(s), assistente(s) ou oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, receber quantias e intimações, dar quitação, receber alvará em cartório judicial ou extrajudicial, acompanhar quaisquer procedimentos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral e fiel cumprimento do presente mandato para que o confere(m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad iudicia et extrajudicia" podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes aqui conferidos, inclusive os dispostos nas leis 1.060/50, 5.584/70, 7.510/86 e, especialmente, poderes para declarar estado de pobreza, conforme art.1º, da lei 7.115/83 e da lei 1.060/50.

João Pessoa – PB, 25 de novembro de 2016.

Adenise Bento Tranquilino

OUTORGANTE



Declaração de estado de pobreza para fins judiciais

SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, brasileira, relativamente incapaz, portadora do RG n.º 4449533 SSP-PB, inscrita no CPF sob o n.º 12770325485 e **ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA**, brasileiro, absolutamente incapaz, inscrito no CPF sob o n.º 14013188430; ambos, respectivamente, assistida e representado por **ADENISE BENTO TRANQUILINO**, brasileira, portadora do RG n.º 2773897 SSP-PB, inscrita no CPF sob o n.º 04418014470, todos residentes e domiciliados na Rua Projetada, s/n, distrito de Curimatau, CEP 58338000, Pilar-PB, declaram, sob as penas da lei, que não possuem recursos suficientes para custearem qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio, pelo que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

João Pessoa – PB, 25 de novembro de 2016.

Adenise Bento Tranquilino

Declarante



SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS
CARTÓRIO ALCÂNTARA
Maria Inês de Alcântara Ferreira
ESCRIVÃ
Suzane Paiva Costa de Melo
1ª ESCRIVENTE
Hercílio da Silva Alcântara
2ª ESCRIVENTE
Rua Caldas Brandão, s/nº - Pilar-PB
CEP 58338-000 - Fone: 83/3282-1489



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Nascimento

NOME:

ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA.

MATRÍCULA

0698150155 2015 1 00022 030 0017130 27

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) _____
vinte e um de abril de dois mil e quinze

DIA
21

MÊS
04

ANO
2015

HORA DE NASCIMENTO _____
07:10

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Santa Rita-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO/UF _____
Pilar-PB

LOCAL DE NASCIMENTO _____
Maternidade do Hosp. Gov. Flavio Ribeiro Coutinho. -
Santa Rita-PB

SEXO
masculino

FILIAÇÃO
RAFAEL NUNES DA SILVA e SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE.

AVÓS
PATERNO(S): ANTONIO RAFAEL DA SILVA e MARIA JOSÉ PEREIRA NUNES. ;
MATERNO(S): JOSÉ VIEIRA DE ALBUQUERQUE e ADENIZE BENTO MOUZINHO.

GÊMEOS
NÃO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) _____
NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO) _____
vinte e quatro de abril de dois mil e quinze (24/04/2015).

DNV (DEC. NASC. VIVO)
30694554253

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Obs: Registro lavrado em 24/04/2015, no livro A-00022, Nº 17130, folha 30. A genitora de profissão; Agricultora.

NOME DO OFÍCIO
CARTÓRIO ALCÂNTARA

OFICIAL REGISTRADOR
MARIA INÊS DE ALCÂNTARA FERREIRA

MUNICÍPIO/UF
Pilar-PB

ENDEREÇO
RUA CALDAS BRANDÃO, 220 - CENTRO Pilar-PB - CEP
58338000 Fone: (83)3282-1489 E-mail:
cartorioalcantarapb@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pilar-PB, 24 de Abril de 2015

SUZANE PAIVA COSTA DE MELO
Escrivente Compromissada

Selo Digital: **AAQ48733-47L0**
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS
CARTÓRIO ALCÂNTARA
Maria Inês de Alcântara Ferreira
ESCRIVÃ
Suzane Paiva Costa de Melo
1ª ESCRIVENTE
Hercílio da Silva Alcântara
2ª ESCRIVENTE

010.181.028.210

CASA DA MODA DO BRASIL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

RAFAEL NUNES DA SILVA

MATRÍCULA:

0698150155 2016 4 00005 164 0002864 82

SEXO masculino COR PARDA ESTADO CIVIL E IDADE solteiro, 20 anos

NATURALIDADE/UF Pilar-PB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF nº: 703.453.194-35

ELEITOR
SIM - Nº 043922881201, Zona: 5 - PB

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)
ANTONIO RAFAEL DA SILVA e MARIA JOSE PEREIRA NUNES. Residia na(o) Distrito de Curimatau, no município de Pilar-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO dezoito de setembro de dois mil e dezesseis - 05:00 DIA 18 MÊS 09 ANO 2016

LOCAL DO FALECIMENTO
Em via pública: Estrada do Riacho Fundo no município de Pilar-PB

CAUSA DA MORTE
Traumatismo Cranio Encefalico.

NOME DO MÉDICO / CRM Joseane Xavier de Lima - CRM: 7271 LOCAL DO SEPULTAMENTO
Cemiterio Nossa Senhora da Conceição. no município de Pilar-PB

DECLARANTE
MANOEL PEREIRA NUNES NETO, tio do falecido, brasileiro, casado, com 38 anos de idade, Agricultor., residente e domiciliado: Distrito de Curimatau, Pilar-PB, natural de Pilar-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro lavrado em 20/09/2016, no Livro C-00005, Nº 2864, folha 164. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 245045589. Pelo declarante foi dito que o falecido não deixa testamento, nem bens a inventariar. Deixa 01 filho menor de nome: Allan Patrick Bento da Silva.

NOME DO OFÍCIO
CARTÓRIO ALCÂNTARA

OFICIAL REGISTRADOR
MARIA INÊS DE ALCÂNTARA FERREIRA

MUNICÍPIO/UF
Pilar-PB

ENDEREÇO
RUA CALDAS BRANDÃO, 220 - CENTRO Pilar-PB - CEP 58338000 Fone: (83)3282-1489 E-mail: cartorioalcantarapb@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Pilar-PB, 20 de Setembro de 2016

Suzane Paiva Costa de Melo

SUZANE PAIVA COSTA DE MELO

Escrevente Compromissada

Selo Digital: **ADN51781-HAPO**

Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

SERVIÇO REGISTRAL DE PESSOAS NATURAIS

CARTÓRIO ALCÂNTARA

Maria Inês de Alcântara Ferreira

ESCRIVÃ

Suzane Paiva Costa de Melo

1ª ESCRIVENTE

Hercilio da Silva Alcântara

2ª ESCRIVENTE

Rua Caldas Brandão, 220 - Centro - Pilar-PB
CEP 58338-000 Fone: (83) 3282-1489



LAUDO Nº 03.02.01.09.2016.00707

LAUDO TANATOSCÓPICO

NIC: 1937/2016

DATA DO EXAME: 18/09/2016

HORA DO EXAME: 10:00 HORAS

Dr. Aluisio Paredes Moreira, chefe do NPC-GB, designou o Perito Oficial Médico-legal subscritor para proceder ao exame Tanatoscópico, conforme Ofício da Delegacia de Itabaiana/PB nº 060/2016, assinado pelo Bel(a) Ricardo Rolim Ramalho, no corpo que nos foi apresentado como sendo de **RAFAEL NUNES DA SILVA**, 20 anos, Filho de Antonio Rafael da Silva e Maria José Pereira Nunes; Sexo: masculino; Estado civil: solteiro; Nacionalidade: brasileiro; Naturalidade: Pilar/PB; descrevendo com verdade todas as circunstâncias, que encontrar, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos no final formulados.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de trânsito com motocicleta, conforme Requisição da Delegacia de Itabaiana/PB nº 060/2016.

EXAME:

I- INSPEÇÃO EXTERNA

Cadáver do sexo masculino de cor parda, que mede 170 cm de estatura, de complexão física normolínea, aparentando bom estado de nutrição e de conservação, trajando camisa azul, calça jeans, cueca bege e meias pretas. Está em rigidez cadavérica, mostra livores violáceos de hipóstase em dorso e apresenta-se em boas condições de análise.

VIDE EXAME ODONTO-LEGAL EM ANEXO.

O couro cabeludo dá implantação a cabelos pretos crespos e apresenta infiltrado hemorrágico na região occipital.

O pescoço não permite movimentos anormais e seu tegumento está íntegro. Tórax apresenta-se íntegro e há uma tatuagem (inscrição do nome Alan Patrick). Abdômen apresenta-se íntegro. Genitália

LAUDO 03.02.01.09.2016.00707

PÁGINA 1



externa íntegra, sem lesões. Membros superiores íntegros. Membros inferiores com escoriações lineares e uma queimadura de segundo grau, de formato circular, no terço médio da face posterior da perna direita..
Dorso íntegro

ii - inspeção interna

Cavidade craniana - Procedida a incisão bi-mastoídea, rebatido o escalpo, foi constatado: couro cabeludo com extenso infiltrado hemorrágico na região parietal esquerda e região occipital; abóbada craniana com fratura em forma de "v", que se estende do osso parietal até o temporal esquerdo. Retirada a calota craniana foi observado edema cerebral e hematoma subdural na região do lobo frontal direito. Retirada a dura-máter, a base do crânio apresentava com fratura no andar médio.

Pescoco - Não procedida a abertura desta cavidade, tendo em vista demais evidências da causa morte.

cavidade tóraco-abdominal - Feita incisão fúrculo-pubiana, retirado o plastrão condro-esternal, o qual apresenta-se íntegro, verifica-se ausência de lesões nestas cavidades.

iii - Exames complementares: Alcoolemia. O resultado do Exame de Alcoolemia mostrou resultado positivo, com concentração de 1,9 g/l (um vírgula nove gramas de etanol por litro de sangue). Vide Resultado de Exame Alcoolemia em anexo.

QUESITOS

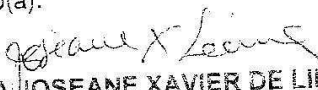
1º - HOUVE MORTE? **SIM.**

2º - QUAL A CAUSA DA MORTE? **TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO.**

3º - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE? **CONTUNDENTE.**

4º - FOI PRODUZIDA POR MEIO DE FOGO, VENENO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL? **NÃO.**

E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado e assinado pelo(a) Perito(a) anteriormente nomeado(a).


DRA JOSEANE XAVIER DE LIMA
PERITO(A) OFICIAL MÉDICO-LEGAL
MAT:168.235-1 CRM-PB 7271

LAUDO 03.02.01.09.2016.00707

PÁGINA 2





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA - IPO
NÚCLEO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE GUARABIRA - NPCIGB
SEÇÃO DE MEDICINA LEGAL



Lauda nº 03.02.01.09.2016.00707.

TANATOSCÓPICO

NIC : 0001937.

Data do exame : 18.09.2016.

Hora do exame : 10:00 HORAS.

O Chefe do NPC-GB, designou o Perito Oficial Odonto – Legal RODRIGO CSILLAZ DE SOUSA subscritor para proceder ao Exame Tanatoscópico (Cadavérico) conforme solicitação / requisição da DELEGACIA DE ITABAIANA – PB ; REQUISIÇÃO 060 / 2016 ; assinada pelo delegado RICARDO ROLIM RAMALHO; no corpo que nos foi apresentado como sendo de RAFAEL NUNES DA SILVA, BRASILEIRO, MASCULINO, SOLTEIRO, RG Nº 4091850 SSP/PB, NATURAL DE PILAR – PB, NASCIDO EM 18.05.1996, FILHO DE ANTONIO RAFAEL DA SILVA E MARIA JOSÉ PEREIRA NUNES, descrevendo com verdade e todas as circunstâncias o que encontrar, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos no final formulados.

HISTÓRICO : VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

DADOS CARACTERÍSTICOS:

Cabelos: PRETOS CRESPOS; Rosto: TRIANGULAR; Sobrancelhas: SEMI-RETAS; Cor: PARDA; Pálpebras: FECHADAS; Íris: CASTANHOS; Pupilas: DILATADAS; Conjuntivas: BRILHANTES; Arco senil: AUSENTE; Nariz: PLATIRRINO; Boca: MÉDIA; Lábios: GROSSOS; Barba: NÃO TEM Bigode: NÃO TEM.

Lauda nº 03.02.01.09.2016.00707.

Página 1



Assinado eletronicamente por: GABRIEL PONTES VITAL - 29/11/2016 15:49:47

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291553340000000006245808>

Número do documento: 1611291553340000000006245808

Num. 6268455 - Pág. 3

Dentes Permanentes

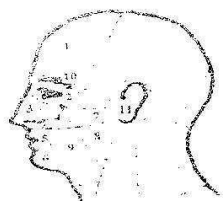
18	17	16	15	14	13	12	11	21	22	23	24	25	26	27	28
48	47	46	45	44	43	42	41	31	32	33	34	35	36	37	38

Dentes Decíduos

55	54	53	52	51	61	62	63	64	65
85	84	83	82	81	71	72	73	74	75

Códigos

- ⊙ - Restauração
- - Cárie
- X - Extração
- RR - Resto radicular
- A - Ausente
- H - Hígido



- REGIÕES DA FACE**
- | | |
|---------------|------------------------------|
| 1) FRONTAL | 7) ZIGOMÁTICA |
| 2) ORBITÁRIA | 8) MASSETERINA |
| 3) NASAL | 9) BUCINADORA |
| 4) GENIANA | 10) PALPEBRAL OU SUPERCILHAR |
| 5) LABIAL | 11) PRÉ-AURICULAR |
| 6) MENTONIANA | |

DESCRIÇÃO DO EXAME:

O cadáver apresenta fratura linear transversal em forma de V estendendo-se do osso temporal esquerdo até o parietal homolateral. Presença de infiltrado hemorrágico em região occipital. Presença de pequenas escoriações puntiformes em região frontal. Arcos parcialmente dentados; dentes em regular estado de conservação; mucosas e gengivas pálidas e íntegras; presença de giroversão e migração dentária devido à perda de alguns dentes; Presença de diastema entre os elementos dentários 11 e 21.

E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado e assinado pelo Perito abaixo.


Dr. Rodrigo Csillaz de Sousa.
Perito Oficial Odonto - Legal.
Mat. 168.261 - O / CRO PB 5500.

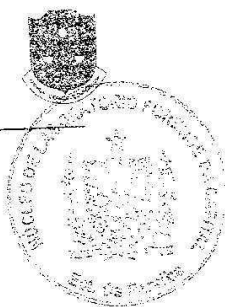
Laudo nº 03.02.01.09.2016.00707.

Página 2





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE LABORATÓRIO FORENSE DA 1ª SRIPC
LABORATÓRIO DE TOXICOLOGIA DE JOÃO PESSOA



LAUDO PERICIAL Nº 02.01.31.092016.3150
QUANTIFICAÇÃO DE ETANOL EM SANGUE HUMANO

Autoridade Solicitante: Joseane X. de Lima – Perito Oficial Médico-Legal.
Memorando número: 135/2016 – de 19 de setembro de 2016 – NUMOL Guarabira.

1) HISTÓRICO:

Data de recebimento do Memorando, das Requisições e do material biológico na NULF-
JP/LATOX: 21 de setembro de 2016.
Nome do Perito Oficial Médico-Legal: Joseane X. de Lima.
Número de registro no LATOX: 603/2016
Tipo de exame complementar solicitado: Alcoolemia.
Tipo de amostra biológica coletada: Sangue.
Material colhido do cadáver de: RAFAEL NUNES DA SILVA.
Data da coleta: 18/09/2016.
Número do Laudo Cadavérico: 03.02.01.092016.00707

2) MATERIAL RECEBIDO NO LATOX PARA ANÁLISE:

01 (um) tubo de vidro, fechado com tampa de cor cinza, identificado com o nome do periciando supracitado e número do Laudo cadavérico. No interior do tubo havia sangue, de acordo com a requisição assinada pelo Perito Oficial Médico-Legal, congelado e com volume de aproximadamente 4,0 ml (quatro mililitros).

3) EXAME:

A quantificação de etanol em sangue humano foi realizada com sistema de cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas, através do método “headspace” de análise. Utilizou-se uma coluna capilar com fase estacionária SOLGEL-WAX para a separação dos analitos, de acordo com a metodologia padronizada neste laboratório.

4) RESULTADO:

Através da técnica utilizada foi detectada uma concentração de 1,9 g/L (um vírgula nove gramas por litro de sangue) de ETANOL (ÁLCOOL ETÍLICO), na amostra analisada.

Para fins de eventual nova perícia, amostra do material pesquisado ficará armazenada neste Laboratório de Toxicologia Forense, sob congelamento, por um prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da coleta que consta no memorando supracitado, sendo então descartada devido as suas peculiaridades, não havendo manifestação contrária.

Nada mais havendo a lavar-se, foi encerrado o presente Laudo, vai pelo perito abaixo assinado, com verso em branco, ficando dele cópia de igual teor arquivada e assinada neste Núcleo de Laboratório Forense da 1ª SRIPC.

Laboratório de Análises Toxicológicas em João Pessoa – PB, 29 de setembro de 2016.

Ticiano Pereira Barbosa
Perito Oficial Químico-Legal
Matrícula: 160.026-5



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
9ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Itabaiana
PLANTÃO CENTRALIZADO



GOVERNO
DA PARAIBA



EXAME TANATOSCÓPICO (CADAVERICO)

REQUISICÃO DE EXAME Nº 060/2016

Exame Requisitado: EXAME TANATOSCÓPICO (CADAVERICO)

Autoridade Requisitante: RICARDO ROLIM RAMALHO

Local: Estrada de terra planagem, de acesso a cidade de Pilar/PB.

DATA: 18/09/2016.

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do DR. RICARDO ROLIM RAMALHO, Delegado plantonista da Delegacia de Itabaiana/PB, solicitamos de Vossa Excelência as providências para que no prazo legal (art. 160, parágrafo único do CPP, alterado pela lei 8.852/94) seja procedido o EXAME TANATOSCÓPICO (CADAVERICO) no cadáver da vítima de informações a seguir, devendo responder os quesitos abaixo formulados e remeter o laudo para Delegacia de Polícia Civil de Pilar- PB.

QUALIFICAÇÃO: RAFAEL NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de _____-PB, nascido em 18/05/1996, com 20 anos de idade, filho de Maria José Pereira Nunes, RG nº 4091850 SSP/PB, residente no _____ cidade de _____-PB.

Referente à ocorrência abaixo transcrita:

Resumo da ocorrência:

Segundo informações da Polícia Militar, a vítima sofreu um acidente de trânsito na motocicleta em que conduzia.

P/ Nova Delegacia de Itabaiana
RICARDO ROLIM RAMALHO
Delegado de Polícia Civil
Mat. 089.488-5

EXMº SR]
DRº SLUIDSIO PAREDES MOREIRA
GERENTE EXECUTIVO DO NUMOL/IPC/PB
GUARABIRA/PB





CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 00385/2016

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências, nele encontrei o Registro n.º 0385/2016, que passamos a transcrever na íntegra: Ao(s) 20 de outubro de 2016, nesta cidade de Pilar, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, quando se encontrava presente o **Dr. BRUNO A DA COSTA**, Delegado Polícia Civil, comigo, Agente de Investigação de Polícia Civil, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 14:21, compareceu a Sr(a). **SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE**, brasileira, natural de Santa Rita/PB, solteira, nascida aos 28/07/1999, com 17anos de idade, RG nº 4.449.533 SSDS/PB, CPF 127.703.254-85, filha de José Vieira de Albuquerque e Adenize Bento Mouzi, residente na Rua Sítio Curimataú, S/N, Zona Rural de Pilar-PB, telefone nº (83) 98729-9662.

NOTICIOU:

Que conviveu maritalmente com RAFAEL NUNES DA SILVA por um período de 4(quatro) anos e da relação tiveram um filho ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA; Que na data de 18/09/2016, Rafael trafegava em estrada vicinal da cidade de Pilar para o distrito de Curimataú, na garupa da moto conduzida pela pessoa conhecida como Diogo, quando este perdeu o controle da moto e ambos caíram ao solo; Que RAFAEL não chegou nem a ser socorrido pois veio a óbito no local do fato, qual seja, estrada do Riacho Fundo no município de Pilar-PB; Que conforme Declaração de óbito nº 24504558-9 assinada pela Drª JOSEANE XAVIER DE LIMA, CRM 7271, o evento se deu em razão de ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MOTOCICLETA e causa da morte TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO, conforme declaração de óbito citado anteriormente e a certidão de óbito nº 06981501552016400005164000286482; Que a noticiante pretende com esta certidão solicitar o seguro DPVAT.Nada mais havendo a tratar, motivo pelo qual faz a presente notificação.

Ciente a declarante das implicações legais contidas no Artigo 299, do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade, dou fé. Dado e passado nesta cidade de Pilar/PB, aos 20 de outubro de 2016, eu agente de investigação de Polícia Civil que digitei, assino.

Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque
SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE

Noticiante

Ana Patrícia de A. Medeiros
ANA PATRICIA DE A. MEDEIROS

Agente de Polícia Civil

MAT. 168.286-5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-917

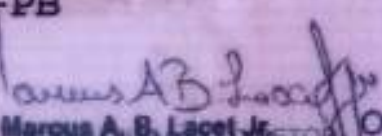


Selastiana Herculano Bento de Albuquerque
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

© 2005 DA MISTELA DO BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	4.449.533	DATA DE EXPEDIÇÃO	29/09/2016
NOME	SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE		
FILIAÇÃO	JOSÉ VIEIRA DE ALBUQUERQUE ADENIZE BENTO MOUZINHO		
NATURALIDADE	SANTA RITA-PB	DATA DE NASCIMENTO	28/07/1999
DOC ORIGEM	NASC.N.14.163 FLS.73 LIV.A-15 CARTORIO PILAR-PB		
CPF	127.703.254-85	 Marcos A. B. Lacet Jr. Chefe do Núcleo de Ident. Civil e Criminal	
João Pessoa - PB		29/08/83	





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

127.703.254-85

Nome

**SEBASTIANA THAIZA BENTO DE
ALBUQUERQUE**

Nascimento

28/07/1999

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



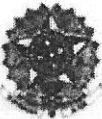
Assinado eletronicamente por: GABRIEL PONTES VITAL - 29/11/2016 15:50:13

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291553340000000006245811>

Número do documento: 1611291553340000000006245811

MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas

 **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO**

Número
044.180.144-70

Nome
ADENISE BENTO TRANQUILINO

Nascimento
17/12/1981

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02
P-004

Adenise Bento Tranquilino
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

GOV. DA PARAÍBA



CÓDIGO DE CONTROLE
D3E4.AF38.63F8.C40A

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 11:29:44 do dia 25/06/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

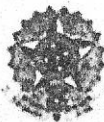
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	2.773.897 - 2 VIA
DATA DE EXPEDIÇÃO	11/07/2008
NOME	ADENISE BENTO TRANQUILINO
FILIAÇÃO	INÁCIO BELO MOUZINHO NIDES BENTO MOUZINHO
NATURALIDADE	SAPE-PB
DATA DE NASCIMENTO	17/12/1981
DOC. ORIGINAL	CASAM N.3567 FLS.115 LIV.B-10
CARTORIO	PILAR PB
CPF	044.180.144-70
João Pessoa - PB	ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

140.131.884-30

Nome

ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA

Nascimento

21/04/2015

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
DE1D.EF53.D85C.3411

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 09:52:54 do dia 03/10/2016 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00



ADENISE BENTO MOUSINHO
RUA PROJETADA, S/N / DIST. CURIMATAU - AREA RURAL
PILAR / PB CEP 56339000 (AG 113)



Classe/Subcl: RURAL / RURAL RESIDENCIAL MONOFÁSICO B1230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Roteiro 15 - 12 - 119 - 5810 Referência: Set / 2016 CNPJ 09.096.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0
Nº medidor 00008515944 Emissão: 27/09/2016 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 001 135.625
Código para Débito Automático: 00016443989

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a **UC (Unidade Consumidora): 5/1544398-9**

Canal de contato

Set / 2016

Apresentação

27/09/2016

Data prevista da
próxima leitura

26/10/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

4418014470

Insc. Est:

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 22/08/2016 PAGAS
OBRIGADO!

Histórico de Consumo
(kWh)

Ago/16	80
Jul/16	82
Jun/16	65
Mai/16	70
Abr/16	84
Mar/16	78
Fev/16	80
Jan/16	91
Dez/15	90
Nov/15	89
Out/15	75
Set/16	65

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
25/09/16	2735	27/09/16	2808	1
			73	33

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	73	0,30725	22,42
Subsídio			9,82
PIS			0,22
COFINS			1,02
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIBUIÇÃO ILUM. PÚBLICA			7,28
JUROS DE MORA 08/2016			0,08
MULTA 08/2016			0,28
COMPENSAÇÃO POR INDICADOR-DMIC 07/2016			-0,37
Devolução Subsídio			-9,82

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR R\$
ICMS	0,00	0,00	0,00
PIS	33,28	0,6696	0,22
COFINS	33,28	3,0741	1,02

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

Média dos últimos meses

72 kWh

04/10/2016

R\$ 30,93

RESERVADO AO FISCO

2b04.a974.0ae8.dc57.3c8c.4f9e.ae43.83dd.

Indicadores de Qualidade 7/2016 - Setê

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	12,76	NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL	25,52	
DIC ANUAL	51,05	CONTRATADA 202
FIC MENSAL	7,87	
FIC TRIMESTRAL	15,84	LIMITE INFERIOR 231
FIC ANUAL	31,68	
DMIC	6,99	
DICRI	16,60	

Composição do valor total da sua conta

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	8,28	26,45
Compra de Energia	10,88	34,70
Serviço de Transmissão	0,85	2,08
Encargos Setoriais	2,83	8,40
Impostos Diretos e Encargos	8,88	28,37
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	31,30	100,00

Valor do EUSD (Ref. 7/2016) R\$ 9,63

ATENÇÃO

Subvenção DEC 7.881/13 R\$ 9,82
Reajuste Tarifário-Vigência 28/08/18-Resol. ANEEL nº 2.126-Baixa Tensão 5,17% Médio
Reajuste Tarifário-Vigência 28/08/18-Resol. ANEEL nº 2.126-Alta Tensão 5,04% Médio



Assinado eletronicamente por: GABRIEL PONTES VITAL - 29/11/2016 15:50:40

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611291553340000000006245814>

Número do documento: 1611291553340000000006245814



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800169-34.2016.8.15.0281

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT decorrente de danos causados à vítima decorrente de acidente de veículo, hipótese prevista no Art. 275, II, alínea “e”, do CPC, que deve seguir o rito sumário¹.

Nos termos do art. 277 do CPC, agende-se o Cartório, de acordo com a pauta, audiência de conciliação.

Intimem-se a parte autora e o advogado.

Faça constar na carta de citação/mandado da parte ré a informação de que:

- a) “deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 319, CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos” (art. 277, § 2º, CPC).
- b) caso não seja obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.
- c) havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 354 e 355, I e II, NCPC será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

PILAR, 31 de janeiro de 2017.

HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA



Juiz(a) de Direito

[1](#)Art. 1046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, **relativas ao procedimento sumário** e aos procedimentos especiais que forem revogadas **aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.**



ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência de conciliação para o dia 15/05/2017, pelas 09:30 horas.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Pilar

PROCESSO Nº 0800169-34.2016.8.15.0281

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, situada na Av. Das Nações Unidas, n.º 11711, Andar 21, Brooklin, CEP 04578000, São Paulo - SP**, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, bem como o INTIMO para comparecer à audiência de conciliação, no fórum local, em 15/05/2017, pelas 09:30 horas. Não havendo acordo, poderá oferecer defesa e produzir provas. Ficando advertido que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo(a) autor(a), cuja cópia da inicial segue em anexo. Esclarecendo ainda, que o valor dos alimentos provisionais será pago conforme despacho, cópia em anexo, a partir da citação. Atentando que o prazo de eventual contestação começará a correr da data da referida audiência, se não houver acordo. Ficando ciente de que: "a) Deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º); b) Caso não seja obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico; c) Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia."

PILAR-PB, 16 de fevereiro de 2017.

LETICIA GOMES DE SOUZA
Técnico Judiciário



PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "**Número do documento**" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

16112915494340000000005800853



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOMES DE SOUZA - 16/02/2017 10:06:36

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702161006360000000006245817>

Número do documento: 1702161006360000000006245817

INTIME-SE: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 15/05/2017, PELAS 09:30 HORAS, NO FÓRUM LOCAL, OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO ARTIGO 334, § 3º, DO NCPC.



SEGUE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS



R COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO / DO DESTINATAIRE			
RUAÇÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Representante Legal MAPFRE Seguros			
GERAÇÃO / DRESSE			
Av. Das Nações Unidas n° 11.711 andar			
CEP / CODE POSTAL		CITY / LOCALIDADE	
04.578-000		São Paulo, SP	
UF		PAÍS / PAYS	
SP		BR	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Partido bitacao e entrega		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☒ EMS	
VALOR / VALEUR DÉCLARÉ		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
Nome Legível do Recebedor / Nom Lisible du Récepteur		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº Documento de Identificação do Recebedor / Orgão Expedidor		Assinatura do Expedidor / Signature de l'Expéditeur	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

SI 69462432 1 BR

DATA DE DEPÓSITO / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE DEPÓSITO / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

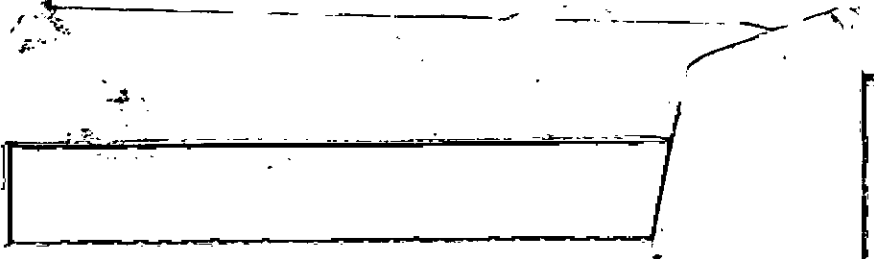
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

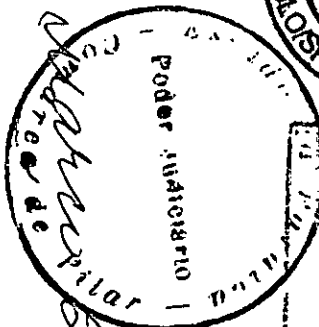
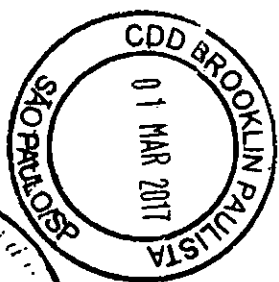
UF PB BRASIL

98338000





PARA 21 de Setembro de 2017
PILARE-OS
CEP: 58.338-000

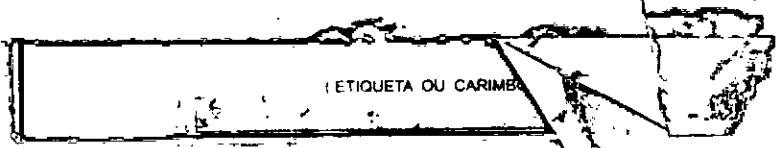


EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

PARA: ☐ PAROUSE ☐ DEVIADO
☐ DESCONHECIDO ☐ ABSENTE
☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE ☐ FALTA
☐ NÃO EXISTE ONI INDICADO
☐ FALTOU ☐ REQUISADO
☐ OUTROS

RECORRÊNCIA DE CORREIA PARA O PORRETO: SUIPA
MAR 10 2017
Poder Judiciário
Metr: 8.879.884-8

Theresa Raquel Gomes Monteiro



(ETIQUETA OU CARIMBO)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

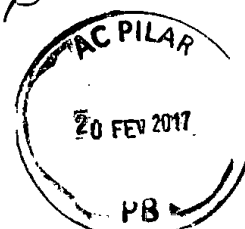
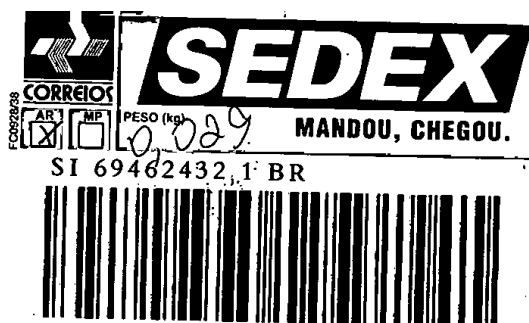
At. Hm: Sr.
Representante legal MAPFRE
Seguros Gerais S.A.

Av. das Nações Unidas n.º 11711, andar 21 Brooklin
CEP: 04.578-000 - São Paulo/SP

DEVOLUÇÃO POSTERIOR

AO REMETENTE

Praça João Pessoa, s/n • CEP: 58013-902 - João Pessoa - Paraíba
D.A.X: (83) 3216-1400 • www.tjpb.jus.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DA CIDADE DE PILAR-PB**

Ação de Indenização

Processo nº. 08001693420168150281

SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE e ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, assistida e representado, respectivamente, por **ADENISE BENTO TRANQUILINO**, também anteriormente singularizada, por intermédio dos seus advogados, vem, perante Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer:

Analizando os autos, verifica-se no ID n.º 7221460 que a citação não foi realizada em virtude de mudança de endereço por parte do demandado.

Desta forma, os autores requerem que o promovido seja citado no seguinte domicílio: Av. Pres. Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, 58030-000.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

João Pessoa-PB, 18 de abril de 2017.



GABRIEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 13.694

RAFAEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 15.534





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM JUDICIÁRIO DES. LUIZ PEREIRA DINIZ

COMARCA DE PILAR

Praça 31 de março, s/n, Centro, Pilar/PB – CEP.: 58.338-000 – Fone/Fax (0**83) 3282-1019

PROCESSO Nº 0800169-34.2016.8.15.0281

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, ALLAN PATRICK BENTO DA

SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, situada na Av. Pres. Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, 58030-000**, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, bem como o INTIMO para comparecer à audiência de conciliação, no fórum local, em **15/05/2017, pelas 09:30 horas**. Não havendo acordo, poderá oferecer defesa e produzir provas. Ficando advertido que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo(a) autor(a), cuja cópia da inicial segue em anexo. Esclarecendo ainda, que o valor dos alimentos provisionais será pago conforme despacho, cópia em anexo, a partir da citação. Atentando que o prazo de eventual contestação começará a correr da data da referida audiência, se não houver acordo. Ficando ciente de que: "a) Deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º); b) Caso não seja obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico; c) Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia."

PILAR-PB, 25 de abril de 2017.



Theresa Raquel Gomes Monteiro

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 1611291549434000000005800853



SEGUEM, EM ANEXO, CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar – PB

Processo n.º 0800169-34.2016.8.15.0281

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE e ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, 22º andar, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DAS PRELIMINARES

I.1. Da Ilegitimidade Ativa

Suscita a Demandada a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes dos artigos 485, inciso VI, e 330 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da pretensa parte demandante.

Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, são legitimados para

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 - Emp. JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



propor Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, em caso de morte da vítima do acidente, aqueles indicados no **artigo 792, do Código Civil Brasileiro**, quais sejam: **o cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária. Somente não havendo cônjuge supérstite não separado judicialmente nem herdeiros**, legitimam-se **“os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”** (conforme parágrafo único, do citado artigo 792, do Código Civil em vigor).

Nesses moldes, de plano se verifica que só haverá legitimidade a parte que se apresente com a respectiva **documentação indispensável à propositura da ação**, comprovando, desde a petição inicial, a sua condição de beneficiária legalmente definida como tal no artigo 792, do Código Civil em vigor, aplicável à espécie ante a expressa previsão do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007.

No caso presente, porém, as demandantes não comprovaram tal condição de **ÚNICOS BENEFICIÁRIOS**, **NÃO COMPROVANDO A INEXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS**, não havendo anexado à exordial os indispensáveis documentos comprobatórios dessa condição. Além disso, não juntaram os documentos necessários para provarem a relação parental com a vítima.

A demandante **SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE** **DECLARA-SE companheira do de cujos, contudo, a declaração é particular e elaborada após o óbito da vítima**, ou seja, ambas constituem declaração UNILATERAL e não podem ser consideradas como prova.

Ressalta-se ainda que na certidão de óbito do de cujos este é declarado como SOLTEIRO.



Assim sendo, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, aplicando-se o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 330 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil.

1.2. Da Carência de Ação – Falta de Interesse Processual: Ausência de Procedimento Administrativo

No presente caso, a parte demandante não observou a regular instauração do procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício à entidade administrativa competente, por alegar a indevida exigência de documentos, de tal modo que resolveu propor a ação judicial sem que tivesse havido qualquer recusa a seu pleito por parte do referido ente.

Ressalta-se que, conforme campanhas amplamente divulgadas pela gestora do Seguro DPVAT, o requerimento administrativo independe de advogado e pode ser facilmente apresentado perante qualquer agência de correio do território nacional, em local próximo ao local de residência do demandante.

Ora, Douto Julgador, ao ao ajuizar ação sem que tenha sido realizado o requerimento administrativo, o autor transfere ao Judiciário a regulação do sinistro, onerando a máquina judicial e o próprio sistema do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal¹ já sedimentou a sua jurisprudência quanto à ausência de interesse de agir quando inexistente procedimento administrativo prévio, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

¹ STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJE-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015



INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos



termos do seguinte trecho do referido julgado: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.” Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015)

Neste mesmo sentido segue recente decisão da lavra do conceituado Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, se extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO RESISTIDA - NÃO OCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA - PRECEDENTE DO STJ EM MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL - EXTINÇÃO DA DEMANDA, DE OFÍCIO. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. Portanto, inexistência de necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo. (Precedente do STJ). (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1330120-3 - Cascavel - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 02.07.2015) (TJ-PR - APL: 13301203 PR 1330120-3 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 02/07/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1611 22/07/2015)

Sendo assim, configurada a ausência de pretensão resistida, **parece pretender a parte autora que o órgão jurisdicional**

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 - Emp. JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



assuma a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente **inadequada, desnecessária e imotivada**, tendo em vista não ter havido a configuração de qualquer conflito, simplesmente porque não houve a devida e prévia conclusão da via extrajudicial, adequada à solução da pendência.

Com isso, tem-se que, sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual), restando ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

Em recentíssima decisão publicada em 24/08/2015, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu pela ausência de interesse de agir quando inexistir requerimento administrativo, senão veja-se:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - “ **Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos**



do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.” (STF Re: 839.353 MA, relator: Min (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062799720158152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-08-2015) (TJ-PB , Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 24/08/2015, 1 CIVEL)

No mesmo sentido tem decidido a 4ª Câmara Cível, conforme acórdão publicado em 01/09/2015:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso" (STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00074684120148152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 01-09-2015) (TJ-PB , Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CIVEL)

Diante do aduzido, a Demandada requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 485, incisos I, IV e VI,

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br



e 330 – caput, incisos I e III, e parágrafo primeiro, inciso I –, do Código de Processo Civil.

II. DO MÉRITO

II.1. Do Rateio Da Indenização

Nos termos do que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, **com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, são legitimados para propor Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, em caso de morte da vítima do acidente**, aqueles indicados no **artigo 792, do Código Civil Brasileiro**, quais sejam: **o cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária. Somente não havendo cônjuge supérstite não separado judicialmente nem herdeiros**, legitimam-se **“os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”** (conforme parágrafo único, do citado artigo 792, do Código Civil em vigor).

Necessário ainda trazer à colação a redação do art 4.º, da Lei n. 6.194/1974, com redação alterada pela Lei nº 11.482, 31 de maio de 2007:

Art. 4 A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

No caso presente, as partes demandantes alegam ser únicas beneficiárias da vítima, no entanto, não provam essa condição, tal como definida no Código Civil em vigor, nem a ausência de outros herdeiros.

A sra. **SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE** declara-se como herdeira do *de cujus*, contudo, não há nos autos prova de tal qualidade, uma vez que o mesmo é declarado como SOLTEIRO em sua declaração de óbito e o único documento acostados aos autos que menciona tal qualidade foi produzido unilateralmente e após o sinistro.

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 - Emp. JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Verifica-se, que as partes não providenciaram todos os documentos que inequivocamente comprovassem a condição de únicos herdeiros da vítima do acidente, tais como certidão de casamento ou união estável e certidão de nascimento, sendo portanto, parte ilegítima para pleitear suposto direito ao valor da indenização concernente ao “Seguro DPVAT”, porquanto, enfim, também não comprovaram a ausência dos beneficiários legalmente definidos, consoante artigo 792, do Código Civil em vigor, aplicável à espécie ante a expressa previsão do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007.

Ante o aduzido, por força da insuficiência dos documentos hábeis a qualificá-los como beneficiários da indenização pleiteada, requer a demandada, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, aplicando-se o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 330 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil.

II.2. Da Inexistência de Nexo de Causalidade – Morte Anterior Ao Sinistro - Ausência de Acidente de Trânsito

Analisando o Boletim de ocorrências apresentado pelos demandantes, **produzido unilateralmente pelos demandantes, declara-se o dia 20/09/2016 como a data do sinistro.**

Por sua vez, a certidão de óbito, informa como data do sinistro o dia 18/09/2016.

A certidão acostada aos autos é unilateral, vez que somente a parte demandante descreve a dinâmica do acidente que resultou na suposta invalidez, razão pela qual não se presta para estabelecer o nexo causal.

Ora Douto, os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente e não são capazes de comprovar o próprio acidente e nem mesmo o nexo causalidade entre este e eventual invalidez da demandante, conforme preceitua a jurisprudência pátria:

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 - Emp. JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



“Prova essa que há de ser necessariamente documental segundo se depreende dos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, e que, por isso, deve ser trazida já com a petição inicial (art. 283, CPC) ou juntada antes do sentenciamento (art. 397). Aqui a autora se limitou a juntar o Boletim de Ocorrência, um relatório médico e um receituário (fls. 19/25). **O Boletim de Ocorrência até serviria para comprovar a ocorrência do acidente se não fosse o fato de ter sido elaborado meses após a ocorrência do suposto acidente e conter exclusivamente a informação da própria autora.** Não se cuidava, portanto, de registro oriundo de informação prestada por agentes policiais que atenderam à ocorrência. Já o relatório médico apontava a presença de lesão corporal, mas nada informava sobre o que a teria causado, isto é, não continha nem referência ao fato noticiado na petição inicial. **E tampouco a avaliação médica acostada a fls. 2/103 dava prova do acidente, eis que se limitava a registrar a informação prestada pela própria autora acerca da origem das lesões. Ora, não se achando comprovada a realidade de acidente coberto pela Lei 6.194/74, caso era de se julgar improcedente a ação, desfecho que a ela agora se oferece.”** (Grifamos)²

Desta feita, resta provado que a parte demandante não possui nenhum direito indenizatório, pois não comprova o sinistro narrado, restando patente que os fatos articulados por ele não passam de meras conjecturas (*allegatio et non probation*), motivo este que torna impossível o deferimento de qualquer requerimento indenizatório em face da Demandada.

Isto posto, requer que seja julgado improcedente o pedido autoral, face à ausência de comprovação do nexo de causalidade, sendo o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

II.2 - Da aplicação dos Juros e Correção Monetária – Súmulas Do Superior Tribunal de Justiça

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, a aplicação dos juros e

² TJSP. Apelação nº 4010615-84.2013.8.26.0564. Acórdão Proferido pela 36ª. Câmara de Direito Privado



da correção monetária deverão respeitar os termos iniciais fixados pelas súmulas no. 426 e no. 580, abaixo transcritas:

“Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

“Súmula 580 - a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

Diante do novo entendimento sumulado, fica superada qualquer possibilidade de aplicação da Súmula nº 54, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de contrariedade a entendimento jurisprudencial consolidado.

II.3. Dos Honorários Advocatícios – Limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

III. DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;



b) Em apreciando o *meritum causae*, julgar improcedente o pedido de indenização pelas razões acima expostas;

c) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

d) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

e) Requer a realização de audiência preliminar para oitiva do depoimento pessoal da autora;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, especialmente depoimento pessoal da autora, juntada posterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono JANAINA TOMAZ, OAB/PB 10412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 12/05/2017.

JANAINA TOMAZ
OAB/PB 10412

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br



DOCUMENTO 1
Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 - Emp. JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



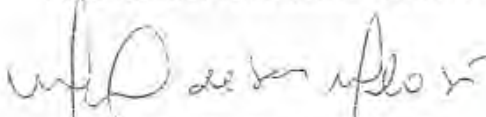
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ BMG SEGURADORA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALUCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS**

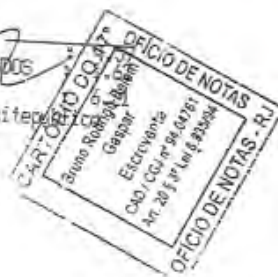


GERAIS, VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, casado, inscrito na OAB/PE nº 20.111; e **Dra. GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, casada, inscrita na OAB/PE nº 21.721; com o escritório no endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520, PB. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 544000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.


Maristella de Farias Melo Santos

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**
Cod: X000001FEAB1
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.
Em testemunho
Bruno/Rodrigo Belen Gaspar - Aut.
EASZ-53799 CSO Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepubl/ico>



PROCURAÇÃO

MAPFRE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2 797, de 04/12/2007.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.



Orival Grahl
Diretor Jurídico



21º Tabelião de Notas
São Paulo - Capital
 Luiz Alfonso Spagnuolo Medine - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) S/ VALOR ECONOMICO de: GRIVAL GRAHL, a qual confere com padrão depositado em cartório.
 São Paulo, 04/03/2015 - 11:48:07
 Seg: CD56/700 Em Testemunho da verdade.
 Total R\$ 4,75

VERA LUCIA DOS SANTOS - Escrevente

R. Libero Badurá, 356 - CEP: 04088-000 - Jd. Ar. - São Paulo - SP
 Tel: (11) 3291-9505 - Fax: (11) 3291-9501



17º Ofício de Notas
 DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Fermo Oliveira
 Rua do Carmo, 83 - Centro - São de Azevedo - RJ - CEP: 20050-000

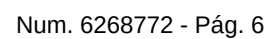
CE: 112297
 CN: 103444590265

Atestamos que a(s) Firma(s) S/ VALOR ECONOMICO de: GRIVAL GRAHL, a qual confere com padrão depositado em cartório.
 São Paulo, 04/03/2015 - 11:48:07
 Seg: CD56/700 Em Testemunho da verdade.
 Total R\$ 4,75

VERA LUCIA DOS SANTOS - Escrevente

R. Libero Badurá, 356 - CEP: 04088-000 - Jd. Ar. - São Paulo - SP
 Tel: (11) 3291-9505 - Fax: (11) 3291-9501





17º Ofício de Notas
IN CAPITAL

CARTÓRIO DO 17º
Paula Cristina
A. D. Gaspar
Escritório
C/36 e 4002
Sítio 1111
Ribeirão Preto, 13060-000
Ribeirão Preto, SP - Tel: 2107-9800

OFÍCIO DE NOTAS

Recebi em depósito a ordem de pagamento de R\$ 1.653,00 (um mil e seiscentos e cinquenta e três reais) em favor de PAULO CRISTIANO A. D. GASPAR FILHO, CPF nº 000.000.000-00, em 26 de janeiro de 2015.

Original e da fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: X000002018200. Cont. por: 4.60
Serventia: 1.65
36x 148mm
Total: 6.25

PAULA CRISTINA A. D. GASPAR FILHO
ERB-23/98 Inf. Consulte em <https://www3.tjrp.jus.br/sitpublico>

008674
AB632266



17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

CARTÓRIO DO 17º

PAULA CRISTINA A.D. 62344-411

Original e do fe que a presente com a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data: 26 de agosto de 2016.

366.134710005 : 1.65

Total : 6.25

Assinado eletronicamente por: JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ - 12/05/2017 16:13:11

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1705121613160000000006246125

Número do documento: 1705121613160000000006246125

1. A administração municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, aprovou o Projeto de Lei nº 1.234, de 2015, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de Educação Infantil, localizada no bairro de São João, no município de São João do Rio Preto, no Estado de São Paulo, para atender a demanda de educação infantil da comunidade local, e dá outras providências.

2. A administração municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, aprovou o Projeto de Lei nº 1.235, de 2015, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de Educação Infantil, localizada no bairro de São João, no município de São João do Rio Preto, no Estado de São Paulo, para atender a demanda de educação infantil da comunidade local, e dá outras providências.

HYPERMARCAS S.A.

COMPANHIA S.A.
CNPJ nº 07.000.000/0001-00
RUA DE SÃO PAULO, 1.234 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
CEP: 01305-000

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2015

1. A administração municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, aprovou o Projeto de Lei nº 1.236, de 2015, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de Educação Infantil, localizada no bairro de São João, no município de São João do Rio Preto, no Estado de São Paulo, para atender a demanda de educação infantil da comunidade local, e dá outras providências.

ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A.

COMPANHIA S.A.
CNPJ nº 07.000.000/0001-00
RUA DE SÃO PAULO, 1.234 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
CEP: 01305-000

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2015

1. A administração municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, aprovou o Projeto de Lei nº 1.237, de 2015, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de Educação Infantil, localizada no bairro de São João, no município de São João do Rio Preto, no Estado de São Paulo, para atender a demanda de educação infantil da comunidade local, e dá outras providências.

FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava

FUNDADAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
CNPJ nº 07.000.000/0001-00
RUA DE SÃO PAULO, 1.234 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
CEP: 01305-000

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2015

1. A administração municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, aprovou o Projeto de Lei nº 1.238, de 2015, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de Educação Infantil, localizada no bairro de São João, no município de São João do Rio Preto, no Estado de São Paulo, para atender a demanda de educação infantil da comunidade local, e dá outras providências.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

COMPANHIA S.A.
CNPJ nº 07.000.000/0001-00
RUA DE SÃO PAULO, 1.234 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
CEP: 01305-000

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2015

1. A administração municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, aprovou o Projeto de Lei nº 1.239, de 2015, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de Educação Infantil, localizada no bairro de São João, no município de São João do Rio Preto, no Estado de São Paulo, para atender a demanda de educação infantil da comunidade local, e dá outras providências.

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.

COMPANHIA S.A.
CNPJ nº 07.000.000/0001-00
RUA DE SÃO PAULO, 1.234 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
CEP: 01305-000

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2015

1. A administração municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, aprovou o Projeto de Lei nº 1.240, de 2015, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de Educação Infantil, localizada no bairro de São João, no município de São João do Rio Preto, no Estado de São Paulo, para atender a demanda de educação infantil da comunidade local, e dá outras providências.

CPFL TELECOM S.A.

COMPANHIA S.A.
CNPJ nº 07.000.000/0001-00
RUA DE SÃO PAULO, 1.234 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
CEP: 01305-000

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2015

1. A administração municipal, por meio do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Municipal de Educação, aprovou o Projeto de Lei nº 1.241, de 2015, que dispõe sobre a criação de uma escola municipal de Educação Infantil, localizada no bairro de São João, no município de São João do Rio Preto, no Estado de São Paulo, para atender a demanda de educação infantil da comunidade local, e dá outras providências.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

[illegible]

M.G.I.:S.P.E. Empreendimentos
e Participações S.A.

SECRETARIOS GERAIS
 1. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1930-1931
 2. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1931-1932
 3. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1932-1933
 4. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1933-1934
 5. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1934-1935
 6. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1935-1936
 7. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1936-1937
 8. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1937-1938
 9. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1938-1939
 10. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1939-1940
 11. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1940-1941
 12. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1941-1942
 13. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1942-1943
 14. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1943-1944
 15. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1944-1945
 16. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1945-1946
 17. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1946-1947
 18. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1947-1948
 19. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1948-1949
 20. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1949-1950
 21. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1950-1951
 22. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1951-1952
 23. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1952-1953
 24. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1953-1954
 25. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1954-1955
 26. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1955-1956
 27. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1956-1957
 28. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1957-1958
 29. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1958-1959
 30. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1959-1960
 31. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1960-1961
 32. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1961-1962
 33. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1962-1963
 34. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1963-1964
 35. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1964-1965
 36. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1965-1966
 37. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1966-1967
 38. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1967-1968
 39. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1968-1969
 40. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1969-1970
 41. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1970-1971
 42. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1971-1972
 43. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1972-1973
 44. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1973-1974
 45. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1974-1975
 46. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1975-1976
 47. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1976-1977
 48. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1977-1978
 49. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1978-1979
 50. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1979-1980
 51. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1980-1981
 52. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1981-1982
 53. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1982-1983
 54. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1983-1984
 55. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1984-1985
 56. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1985-1986
 57. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1986-1987
 58. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1987-1988
 59. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1988-1989
 60. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1989-1990
 61. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1990-1991
 62. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1991-1992
 63. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1992-1993
 64. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1993-1994
 65. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1994-1995
 66. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1995-1996
 67. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1996-1997
 68. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1997-1998
 69. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1998-1999
 70. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 1999-2000
 71. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2000-2001
 72. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2001-2002
 73. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2002-2003
 74. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2003-2004
 75. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2004-2005
 76. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2005-2006
 77. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2006-2007
 78. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2007-2008
 79. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2008-2009
 80. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2009-2010
 81. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2010-2011
 82. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2011-2012
 83. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2012-2013
 84. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2013-2014
 85. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2014-2015
 86. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2015-2016
 87. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2016-2017
 88. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2017-2018
 89. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2018-2019
 90. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2019-2020
 91. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2020-2021
 92. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2021-2022
 93. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2022-2023
 94. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2023-2024
 95. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2024-2025
 96. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2025-2026
 97. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2026-2027
 98. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2027-2028
 99. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2028-2029
 100. **Dr. JOSÉ DE SOUZA** - 2029-2030

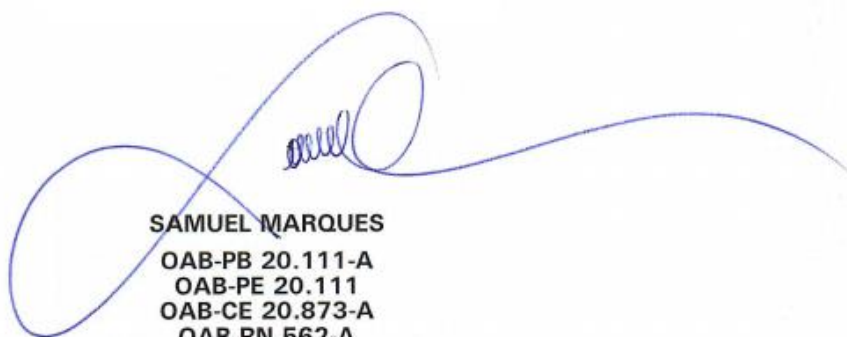
03-400-03510015, www.foia.gov

[illegible]

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, em favor de **Dr. DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, casado, **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **Dra. MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 18 de julho de 2016.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



SEGUE TERMO DE AUDIÊNCIA.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM JUDICIÁRIO DES. LUIZ PEREIRA DINIZ
COMARCA DE PILAR

Praça 31 de março, s/n, Centro, Pilar/PB - CEP.: 58.338-000 - Fone/Fax (0**83) 3282-1019

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Ao(s) QUINZE dia(s) do mês de MAIO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (15/05/2017), às 09:30 horas, no Fórum "Des. Luiz Pereira Diniz", onde presente se encontrava o Exm^o. Dr. HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA, juiz de Direito desta Comarca de Pilar, Estado da Paraíba, comigo, Escrivão/Escrevente de seu cargo, no final assinado, sendo aí, teve lugar a Audiência de Conciliação, nos autos do Procedimento Comum - Indenização por dano material, processo nº 0800169-34.2016.8.15.0281, requerida pela SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE e outros contra o(a) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Feitos os pregões de estilo, compareceram o(a) promovente, acompanhado(a) pelo Bel. GABRIEL PONTES VITAL, OAB/PB 13.694 e a promovida, neste ato representada pelo preposto DAYANA MAYARA MARINHO DOS SANTOS, acompanhada pelo Bel. ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO, OAB/PB 18.747. Aberta a audiência, inicialmente foi pelo patrono da parte promovida requerido o prazo de 05 (cinco) dias a fim de juntar aos autos carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Em seguida, indagados pelo MM. Juiz, se as partes indicariam alguma prova a ser produzida em audiência, essas responderam negativamente, requerendo que o julgamento do presente feito, seja realizado conforme o estado do processo. Por último, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho: "Vistos, etc., O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Nada a sanear. Considerando que partes não transigiram na presente audiência e que a matéria a ser analisada é unicamente de direito, dispensando a ouvida de testemunhas em audiência, determino que os autos voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se." Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que vai lido e assinado por todos. Eu, (Analista Judiciário/Técnico Judiciário), o digitei e assino.

HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

Advogado(s)/Procurador(es):

Promovente: *Adriano Bento Moniz*

Promovido(a)/Preposto:

Oficial(a) de Justiça:



SEGUE, EM ANEXO.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar/PB

Processo n.º 0800169-34.2016.8.15.0281

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, já devidamente qualificada nos autos, em epígrafe, que lhe promove **Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque** vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, requerer a juntada de **Substabelecimento e Carta de Preposição** em anexo.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nesses termos,
Pede deferimento.
Pilar/PB, 17 de maio de 2017

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 sls 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 . João Pessoa . PB. Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Documento 01
Carta de Preposição

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE. Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 sls 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 . João Pessoa . PB. Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Documento 02
Substabelecimento

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE. Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 sls 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 . João Pessoa . PB. Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



CARTA DE PREPOSIÇÃO

O (a) Sr(a). JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, brasileiro(a), inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.536.949-25, brasileiro(a), está autorizado(a) a comparecer em juízo para representar a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22º andar – Brooklin – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.198.164/0001-60, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transgír, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela MAPFRE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 21º andar – Brooklin – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa do(a) Bel(a). **Suelio Moreira Torres, OAB/PB 15.477 e André Luiz F. Vasconcelos Sobrinho, OAB/PB 18.747**, ambos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 07 de março de 2016.

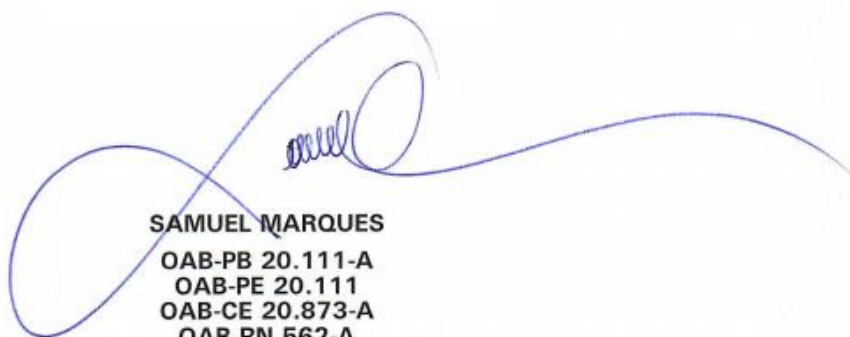
Samuel Marques
SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, em favor de **Dr. DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, casado, **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **Dra. MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 18 de julho de 2016.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800169-34.2016.8.15.0281

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que fora (m) alegada (s) na (s) contestação (ões) preliminar (es), prevista (s) no art. 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo legal, impugnação.

PILAR, 27 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DA CIDADE DE PILAR-PB**

Ação de Indenização

Processo nº. 08005345420178150281

SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE e ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus advogados, vêm, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à contestação manejada pelo promovido, pelos motivos a seguir expostos:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Em sua peça de defesa, o promovido pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que os demandantes não provaram as suas condições de legitimados ativos. Não merece prosperar a preliminar arguida pelo promovido.

Analisando os documentos inseridos nos autos, verifica-se claramente que os autores possuem legitimidade ativa para figurarem nos autos. Conforme certidão de óbito anexada no ID n.º 5907226, depreende-se que **o de cujos deixou unicamente como filho** o promovente ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA e que, de acordo com o documento policial constante no ID 5907252, **conviveu maritalmente** com a demandante SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, sendo, portanto, ambos detentores da legitimidade ativa *ad causam*.



II. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO DEMANDADO – PRETENSÃO RESISTIDA – PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR

Ao contestar, o promovido alega que os autores, antes de ingressarem com a ação judicial, deveriam ter feito um pedido administrativo.

Tal procedimento prévio não é indispensável para a propositura da demanda. De acordo com o entendimento do STF e corroborado com a recentíssima decisão do TJ-PB, abaixo colacionada, ao apresentar a contestação, a seguradora demonstra a sua resistência à pretensão dos demandantes, sendo desnecessário exigir o prévio pedido administrativo e alegar falta de interesse de agir, senão vejamos:

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA CONTESTATÓRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. POSICIONAMENTO ATUAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. NÃO ACOLHIMENTO. - **De acordo com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a seguradora apresenta contestação de mérito resta demonstrada a resistência à pretensão, ensejando, assim, o interesse de agir da parte demandante, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.** - "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. **REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240).** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA SE (TJPB - **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000679120158150471, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 05-06-2018**) (destacamos)

II. PEDIDO

Ante o exposto, os demandantes pugnam pela rejeição das preliminares arguidas pelo demandado, para que, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos constantes na inicial.



**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Pilar – PB, 03 de julho de 2018.

GABRIEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 13.694

RAFAEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 15.534





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800169-34.2016.8.15.0281

[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

SEGURO DPVAT – FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - NECESSIDADE - PRETENSÃO RESISTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. " (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida. **(TJ-PB; APL 0017622-27.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/05/2017; Pág. 17)**

VISTOS ETC.

SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS, devidamente qualificados, interpuseram, em 29.11.2016, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face do **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, também qualificado, alegando, em síntese, que, em 18/09/2016, o companheiro e genitor dos demandantes, Rafael Nunes da Silva, faleceu, em decorrência de acidente automobilístico, quando trafegava na estrada de Riacho Fundo, Município de Pilar/PB.



Pede a condenação da seguradora-ré ao pagamento do seguro DPVAT

Juntou documentos.

Devidamente citada, houve contestação por parte da empresa-ré, que alegou, dentre outras matérias, a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Audiência de conciliação na qual não houve êxito na composição.

A parte demandante manifestou-se sobre as preliminares da contestação.

Feito esse breve introito, decido.

É fato notório que o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do aludido RE 631.240/MG, em 03/09/14, que decidiu pela obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, antes de o Segurado recorrer ao Poder Judiciário, para a concessão de benefício previdenciário (INSS), estendeu o referido entendimento para o ingresso das demandas que visam ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, no julgamento do RE 839314/MA, em 10/10/14.

A presente ação foi proposta em 29.11.2016, quando tal entendimento pretoriano já produzia seus jurídicos e legais efeitos.

Em casos desse espécie, o posicionamento jurisprudencial é pelo reconhecimento da falta de interesse processual, rumando o processo à extinção sem resolução meritória, verbatim:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. " (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida. **(TJ-PB; APL 0017622-27.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/05/2017; Pág. 17).**

Estatui o artigo 485, VI, do NCPC, que “O juiz não resolverá o mérito quando(...) verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual(...)”, sendo essa a situação do caso presente, como já analisado.



ISTO POSTO, reconheço, no caso vertente, que há falta de interesse processual, em decorrência da falta de comprovação do ingresso de pedido de recebimento de seguro DPVAT, na seara administrativa, para, por conseguinte, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, **JULGAR EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte sucumbente, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, ao pagamento: a) das custas e despesas processuais; b) de honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, atento aos requisitos do artigo 85, § 2º, I a IV, do NCPC. Vencido o beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, § 3º).

P.R.I

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PILAR, 16 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800169-34.2016.8.15.0281

[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

SEGURO DPVAT – FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - NECESSIDADE - PRETENSÃO RESISTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. " (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida. **(TJ-PB; APL 0017622-27.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/05/2017; Pág. 17)**

VISTOS ETC.

SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS, devidamente qualificados, interpuseram, em 29.11.2016, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face do **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, também qualificado, alegando, em síntese, que, em 18/09/2016, o companheiro e genitor dos demandantes, Rafael Nunes da Silva, faleceu, em decorrência de acidente automobilístico, quando trafegava na estrada de Riacho Fundo, Município de Pilar/PB.



Pede a condenação da seguradora-ré ao pagamento do seguro DPVAT

Juntou documentos.

Devidamente citada, houve contestação por parte da empresa-ré, que alegou, dentre outras matérias, a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Audiência de conciliação na qual não houve êxito na composição.

A parte demandante manifestou-se sobre as preliminares da contestação.

Feito esse breve introito, decido.

É fato notório que o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do aludido RE 631.240/MG, em 03/09/14, que decidiu pela obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, antes de o Segurado recorrer ao Poder Judiciário, para a concessão de benefício previdenciário (INSS), estendeu o referido entendimento para o ingresso das demandas que visam ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, no julgamento do RE 839314/MA, em 10/10/14.

A presente ação foi proposta em 29.11.2016, quando tal entendimento pretoriano já produzia seus jurídicos e legais efeitos.

Em casos desse espécie, o posicionamento jurisprudencial é pelo reconhecimento da falta de interesse processual, rumando o processo à extinção sem resolução meritória, verbatim:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. " (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida. **(TJ-PB; APL 0017622-27.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/05/2017; Pág. 17).**

Estatui o artigo 485, VI, do NCPC, que “O juiz não resolverá o mérito quando(...) verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual(...)”, sendo essa a situação do caso presente, como já analisado.



ISTO POSTO, reconheço, no caso vertente, que há falta de interesse processual, em decorrência da falta de comprovação do ingresso de pedido de recebimento de seguro DPVAT, na seara administrativa, para, por conseguinte, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, **JULGAR EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte sucumbente, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, ao pagamento: a) das custas e despesas processuais; b) de honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, atento aos requisitos do artigo 85, § 2º, I a IV, do NCPC. Vencido o beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, § 3º).

P.R.I

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PILAR, 16 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DA CIDADE DE PILAR - PB**

Ação de Indenização

Processo nº. 08001693420168150281

**SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE e ALLAN
PATRICK BENTO DA SILVA**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, que move
em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, por intermédio dos seus advogados, vem,
perante este juízo, interpor:

APELAÇÃO

em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais
(ID n.º 20591263). Assim, requerem o recebimento do presente recurso, dando-se vista ao
recorrido para, querendo, responder.

Oportunamente, informam que, por gozarem dos benefícios da
justiça gratuita, não estão fazendo o recolhimento do preparo recursal, pois são pobres na
forma da lei, conforme a documentação inserida no ID n.º 5907206 e de acordo com a
gratuidade já deferida nos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Pilar – PB, 19 de setembro de 2019.

GABRIEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 13.694

RAFAEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 15.534

Proc. Originário Nº 08001693420168150281

Origem: Vara Única da Comarca de Pilar - PB

Recorrentes: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE e ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA

Recorrido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A



Assinado eletronicamente por: GABRIEL PONTES VITAL - 19/09/2019 11:11:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091911111500000000006246137>
Número do documento: 19091911111500000000006246137

RAZÕES RECURSAIS

Pelos recorrentes **SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE** e **ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA**, as seguintes razões do recurso de apelação.

EGRÉZIA CÂMARA CÍVEL

Eminente Relator,

Merece ser reformada a sentença que julgou totalmente improcedente os pedidos autorais, pelos motivos de fato e de direito a seguir explanados.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

a) Tempestividade

Em 30.08.2019, os recorrentes foram intimados da sentença, sendo tempestivo o presente recurso de apelação.

II. DA SINOPSE FÁTICA

Em 18 de setembro de 2016, o companheiro da primeira recorrente e genitor do segundo recorrente, o senhor Rafael Nunes da Silva, faleceu em virtude de acidente automobilístico, quando trafegava na estrada de Riacho Fundo, município de Pilar-PB.

Ao sentenciar, o juiz de primeiro grau, sob a fundamentação de que os recorrentes não acionaram a seguradora administrativamente, julgou improcedente os pedidos constantes na petição inicial.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, com base na inexistência de pedido administrativo prévio. Com todo o respeito, merece ser reformada a sentença. Analisando os autos, verifica-se que o recorrido apresentou contestação



com mais de uma preliminar e defendeu a inexistência de direito da parte recorrente ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, o que configura a resistência ao direito dos recorrentes e ratifica a existência do interesse de agir.

A exigência do procedimento administrativo prévio não foi a única preliminar arguida pelo recorrido. Em sua contestação, o recorrido alega também a ilegitimidade ativa. Assim, mesmo que houvesse o pedido administrativo, o procedimento seria negado administrativamente, já que o recorrido, em juízo, não reconhece os recorrentes como legitimados ativos para o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Além do mais, o procedimento prévio não é indispensável para a propositura da demanda. De acordo com o entendimento do STF e corroborado com a jurisprudência do TJ-PB abaixo colacionada, ao apresentar a contestação, a seguradora demonstra a sua resistência à pretensão dos recorrentes, sendo desnecessário exigir o prévio pedido administrativo e alegar falta de interesse de agir, senão vejamos:

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA CONTESTATÓRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. POSICIONAMENTO ATUAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. NÃO ACOLHIMENTO. - **De acordo com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a seguradora apresenta contestação de mérito resta demonstrada a resistência à pretensão, ensejando, assim, o interesse de agir da parte demandante, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.** - "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA SE (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000679120158150471, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 05-06-2018) (destacamos)

Desta forma, considerando que o recorrido defende nos autos que as recorrentes não possuem legitimidade ativa para o recebimento do seguro DPVAT, conclui-se que o pedido prévio seria negado administrativamente, como esta sendo em juízo



pelo recorrido, que, em sua contestação, alega preliminares de “ilegitimidade ativa” e de “falta de interesse de agir” (ausência de procedimento administrativo prévio).

Se, para o recorrido, em juízo, os recorrentes não são legitimados para pleitear o seguro, torna-se claro que, administrativamente, também não o são, havendo, com isso, a negativa implícita e a necessidade de reforma da sentença.

IV. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que o Recurso seja conhecido para que, dando-lhe provimento, haja:

a) A **CONDENAÇÃO** da seguradora recorrida a **PAGAR** aos recorrentes, a título de indenização por danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, a importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizada com juros moratórios e correção monetária;

Nestes termos,

Pede deferimento

Pilar – PB, 19 de setembro de 2019.

GABRIEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 13.694

RAFAEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 15.534





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800169-34.2016.8.15.0281

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-supresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, determino a intimação das partes para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem acerca do interesse na produção de novas provas.

Caso contrário, voltem-me aos autos conclusos, para julgamento antecipado nos termos do art.355, I e II do CPC.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE





Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Pilar

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, manuseando os autos, verifico que a impugnação apresentada de ID 26080856 refere-se a processo e juízo diversos assim como os presente processo já se encontra sentenciado (ID 20591263) e com apelação interposta (ID 24566209).

O referido é verdade. Dou fé.

Pilar, 2 de abril de 2020.

ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800169-34.2016.8.15.0281

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Compulsando os autos e conforme certidão de ID.26080856, vejo que a petição de impugnação juntada na ID 26080856, deverá ser excluída, por não pertencer a estes autos.

2 - INTIME-SE o apelado para, em 15 dias, apresentar as contrarrazões.

3 - Após, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens

Cumpra-se.

PILAR, 7 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800169-34.2016.8.15.0281

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Compulsando os autos e conforme certidão de ID.26080856, vejo que a petição de impugnação juntada na ID 26080856, deverá ser excluída, por não pertencer a estes autos.

2 - INTIME-SE o apelado para, em 15 dias, apresentar as contrarrazões.

3 - Após, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens

Cumpra-se.

PILAR, 7 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Pilar

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800169-34.2016.8.15.0281

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Compulsando os autos e conforme certidão de ID.26080856, vejo que a petição de impugnação juntada na ID 26080856, deverá ser excluída, por não pertencer a estes autos.

2 - INTIME-SE o apelado para, em 15 dias, apresentar as contrarrazões.

3 - Após, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens

Cumpra-se.

PILAR, 7 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito



SEGUE, EM ANEXO.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar - PB

Processo nº 0800169-34.2016.8.15.0281

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A razão social alterada para Mapfre Seguros Gerais S/A. (Portaria SUSEP nº 4.998), já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, em epígrafe, que lhe promove **Allan Patrick Bento da Silva**, neste ato representado por Sebatiana Thaiza Bento de Albuquerque, por meio de seus advogados *in fine* assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo, com endereço na Avenida Monsenhor Almeida, nº 481, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58.015-090, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARAZÕES** ao recurso de **APELAÇÃO** interposto, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, *in totum*, a sentença recorrida.

Por fim, requer a recorrida que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Pilar - PB, 17 de abril de 2020.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Avenida Monsenhor Almeida, 481. Jaguaribe. 58.015-090. João Pessoa . PB . Brasil Fone 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 -B . Edif. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores . 41.820-022 . Salvador . BA . Brasil Fone 55 (71) 3271.0998



CONTRARRAZÕES PELA RECORRIDA

RECORRENTE: Allan Patrick Bento da Silva

REPRES. LEGAL: Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque

RECORRIDA: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A razão social alterada para Mapfre Seguros Gerais S/A. (Portaria SUSEP nº 4.998)

PROCESSO Nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

JUÍZO: Vara Única da Comarca de Pilar - PB

Colenda Câmara, Ínclito Relator.

Data maxima venia às alegações da parte Recorrente, haverá de ser improvido o presente recurso, mantendo-se intacta a respeitável sentença que, ante a ausência da demonstração dos pressupostos indispensáveis à propositura da demanda, julgou extinto o pleito indenizatório formulado em face da empresa Demandada.

I - SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por **Allan Patrick Bento da Silva**, neste ato representado por Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque, na qual foi pretendida a indenização do seguro obrigatório em razão de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Em sentença proferida com maestria, o MM. Julgador *a quo* julgou extinto sem resolução de mérito o pedido da parte autora:

RECIFE - Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA - Avenida Monsenhor Almeida, 481 - Jaguaribe. 58.015-090. João Pessoa - PB - Brasil Fone 55 (83) 3241.1035
SALVADOR - Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 - B - Edif. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores - 41.820-022 - Salvador - BA - Brasil Fone 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



ISTO POSTO, reconheço, no caso vertente, que há falta de interesse processual, em decorrência da falta de comprovação do ingresso de pedido de recebimento de seguro DPVAT, na seara administrativa, para, por conseguinte, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, **JULGAR EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte sucumbente, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, ao pagamento: a) das custas e despesas processuais; b) de honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, atento aos requisitos do artigo 85, § 2º, I a IV, do NCPC. Vencido o beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, § 3º).

Em face do brilhante *decisum* proferido pela MM. Juiz de Direito, o Recorrente interpôs Recurso de Apelação, pleiteando pela nulidade da r. Sentença.

No entanto, conforme passa a demonstrar a Recorrida, a sentença prolatada está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio vigente, não passando as alegações da parte autora de simples insatisfações e desabafos pelo resultado negativo da sua imotivada pretensão indenizatória.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contrarrazões, pelo qual se verificará a total improcedência das alegações repetidamente sugeridas pelo Recorrente, pelo que deve ser mantida, *in totum*, a sentença prolatada.

II - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

II.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONSORCIADA - DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora apelante para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao “Seguro DPVAT”, mas também pela garantia do pagamento das

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



indenizações decorrentes de tal seguro, o que autoriza a substituição processual no polo passivo da demanda.

II.2 – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento.

Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

É cediço que o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários, revendo posicionamento da jurisprudência, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, a partir da prova do prévio requerimento administrativo.

Destaca-se, também, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (RE 631.240/MG). Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)”

(STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014) - (grifo nosso).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

(...)

Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não há que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)” (STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014) - (grifo nosso).

Ora Colenda Câmara, a exigência de requerimento prévio, na via administrativa, não tem o condão de ferir qualquer direito de ação do autor, tendo em vista que nas ações em que se pretende o recebimento de indenização de



seguro DPVAT sequer se observa uma ameaça ou lesão a direito que necessite de tutela jurisdicional, nos casos em que, anteriormente, não tenha sido requerido administrativamente.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que inexistente, até o momento, provas da existência de uma pretensão resistida, carecendo, destarte, de interesse jurídico o autor para propor a presente demanda no âmbito judicial.

Deste modo, ainda que este Colegiado entenda que assiste razão ao apelante, permanece inexistindo interesse de agir, razão porque requer-se seja ratificada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, sendo imperioso a manutenção da sentença de piso, com o desprovimento do recurso apelatório.

Em caso de ultrapassagem, nota-se que a causa não encontra-se madura para análise do mérito, razão porque necessária regular instrução para que em caso de condenação esta seja justa e equânime.

III.3 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITAR A TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO – DA NECESSIDADE DO RATEIO.

Os apelantes da presente demanda, alegam serem os únicos hedeiros do Sr. Rafael Nunes da Silva.

Ocorre que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, **com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, são legitimados para propor Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, em caso de morte da vítima do acidente**, aqueles indicados no **artigo 792, do Código Civil Brasileiro**, quais sejam: **o cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária.**

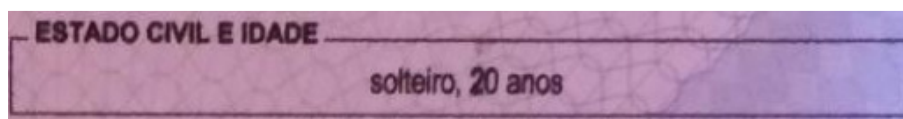
Somente não havendo cônjuge supérstite não separado judicialmente nem herdeiros, legitimam-se **“os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”** (conforme parágrafo único, do citado artigo 792, do Código Civil em vigor).

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



Nesses moldes, de plano se verifica que só haverá legitimidade a parte que se apresente com a respectiva documentação indispensável à propositura da ação, comprovando, desde a petição inicial, a sua condição de beneficiária legalmente definida como tal no art. 792 do Código Civil em vigor, aplicável à espécie ante a expressa previsão legal do art. 4º da Lei nº 6.194/1974, com redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007.

No presente caso, os apelantes não comprovaram nos autos serem os únicos herdeiros. Frise-se, que na certidão de óbito, o estado civil da vítima consta como “solteiro”, não tendo a genitora do menor comprovado sua eventual união estável/dependência econômico-financeira, com o Sr. Rafael Nunes da Silva, trazendo aos autos apenas um único documento, produzido unilateralmente e após o sinistro, não restando assim caracterizada a legitimidade ativa em pleitear a totalidade da indenização.



Desta forma, não faz jus a apelante à indenização nos moldes em que pleiteia, a totalidade do valor de R\$ 13.500,00, **uma vez que não fora provada a inexistência de outros herdeiros, tampouco a eventual união estável, alegada.**

É imperioso reconhecer que a **ação carece de documentação indispensável a justificar a condenação nos moldes requeridos.**

Sendo assim, não restou provada sua condição de únicos herdeiros, de forma que **não podem receber uma indenização a qual, caso a vítima do sinistro tenha deixado outros herdeiros, não lhes será devida nos moldes que pleitearam.** Para que seja reconhecido, e provado, o direito ao recebimento da indenização por inteiro, é necessário a prova da inexistência de outros herdeiros, sob pena de prejuízos à Seguradora e enriquecimento ilícito da parte contrária.



III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, e por tudo mais que consta nos autos **REQUER o não conhecimento do recurso interposto**, e no mérito, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos apresentados, **mantendo-se a extinção da ação sem julgamento do mérito ou ainda, acaso ultrapassada tal tese requer-se a remessa dos autos a origem para regular instrução e novo julgamento.**

Por fim, requer a recorrida que as todas notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilar - PB, 17 de abril de 2020.

**JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412**

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Avenida Monsenhor Almeida, 481. Jaguaribe. 58.015-090. João Pessoa . PB . Brasil Fone 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 -B . Edif. Boulevard Side Empresarial. Cam. das Árvores . 41.820-022 . Salvador . BA . Brasil Fone 55 (71) 3271.0998





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.

§ 2º Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

- I – *habeas corpus* e mandado de segurança;
- II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;
- III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
- IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.

Art. 8º Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.

Art. 11. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução CNJ nº 71/2009, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.


Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente



ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 004/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB

Prorroga a vigência dos Atos Normativos Conjuntos nº 002 e 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, que dispõem sobre o funcionamento dos órgãos da Justiça, no período das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA E O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARAÍBA, nos usos das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que os Atos Normativos Conjuntos Nº 002 e 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, que estabeleceram limitações quanto ao funcionamento e prática de atos institucionais dos órgãos do sistema de Justiça, possuem validade até 31 de março do corrente ano;

CONSIDERANDO a determinação do art. 5º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a evolução da pandemia e a necessária continuidade dos efeitos dos citados Atos durante o mês de abril de 2020, conforme estabelecido na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.



RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a vigência dos Atos Normativos Conjuntos nº 002 e 003/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, por força dos arts. 10 e 12 da Resolução nº 313/2020, do CNJ.

Art. 2º Por determinação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 5º da Resolução nº 313/2020, ficam suspensos, até 30 de abril de 2020, todos os prazos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. No período de suspensão dos prazos tratado no *caput*, mantém-se a publicação de atos, as intimações, a distribuição, a instauração e a tramitação de processos e procedimentos.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser, a qualquer tempo, revogado ou prorrogado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

João Pessoa, 30 de março de 2020.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Dr. FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO

Procurador-Geral de Justiça da Paraíba



Dr. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS

Defensor Público Geral do Estado da Paraíba

Dr. PAULO ANTÔNIO MAIA E SILVA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0800169-34.2016.8.15.0281

[Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (***APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS***), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de **POSSÍVEL PREVENÇÃO** destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (***APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS***), **NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de maio de 2020.

Dimas Junho de Araújo Lucena
Gerência de Distribuição





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

— Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação cível em seus efeitos legais.

— Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de junho de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator







1. Segue **MANIFESTAÇÃO** anexada.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Rodrigo Marques da Nóbrega - Promotor de Justiça convocado





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça**

Processo n.º 0800169-34.2016.8.15.0281

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **Vara Única da Comarca de Pilar**

Apelante: **SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE e ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA**, este representado por sua genitora

Apelado : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**

Relator(a): **Desembargador(a) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível – TJ-PB**

PARECER MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e Allan Patrich Bento da Silva, este representado por aquela, irrisignados com a r. sentença proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais**, ajuizada em face da MAPFRE Seguros Gerais S/A, a qual **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, haja vista que o pagamento do seguro não foi requerido administrativamente, sentença Id. 6268782.

Nas razões recursais (Id. 6268784), pugnam os apelantes pela reforma da sentença, aduzindo que o interesse em agir restou devidamente demonstrado quando a promovida/apelada apresentou contestação e impugnou a pretensão do recebimento do seguro obrigatório, ao alegar ilegitimidade ativa, ausência de nexo de causalidade, dentre outras impugnações. Por fim, uma vez reformada a decisão fustigada, pugnou pela procedência do pedido, para fins de condenar a seguradora a pagar o seguro obrigatório no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Nas contrarrazões alega a apelante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a ilegitimidade dos apelantes e ausência de interesse de agir.

É o que importa relatar.

Cuida-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais** ajuizada por Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e Allan Patrich Bento da Silva, este representado por genitora, primeira promovida, visando ao recebimento do seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão do falecimento do Sr. Rafael Nunes da Silva, companheiro e genitor do promoventes, decorrente de acidente de trânsito.

Após a promovida/apelada apresentar contestação, o processo foi extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Em face dessa decisão é que se insurgem os apelantes.

1. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Insurgem-se os apelantes contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por carência de ação (ausência de interesse de agir).

O **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento com repercussão geral do **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**, no qual se analisou questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, **consignou que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura daquele tipo de demanda**, isto sob o enfoque do interesse processual como condição da ação, posto que sem ele não restaria caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo, portanto, concluir pela existência de lide a ser dirimida pelo judiciário. **No mesmo julgamento, consolidou-se o entendimento de que a exigência de prévio requerimento na esfera administrativa não fere a garantia constitucional de livre**



acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Por seu turno, observe-se que, naquela oportunidade, com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto à aplicação do novo entendimento** às ações em curso. Vejamos:

“(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)” (grifos e destaques nossos)

Diante do panorama descortinado, o Pretório Excelso, a posteriori, em demanda que versava, especificamente, acerca do Seguro Obrigatório DPVAT (Agv. Reg. no RE nº 824.715/MA), culminou com a aplicação do mesmo posicionamento adotado para as demandas previdenciárias, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro **DPVAT. Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora** (re 631.240). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)”

Analisando o caso sob a ótica do novo posicionamento adotado pelo excelso STF, bem assim em observância às regras de transição ali alinhavadas, observa-se que a presente ação fora ajuizada em **2015**, isto é, em data posterior a **03 de setembro de 2014 - marco temporal determinante para configurar a necessidade do requerimento administrativo** -, fazendo com que esta **se enquadre na hipótese de necessidade de prévio requerimento administrativo** para legitimar a propositura das demandas que objetivem o pagamento de reparação do seguro obrigatório DPVAT.



Contudo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a apelada apresentou contestação, por meio da qual negou a pretensão dos apelantes em receber o seguro obrigatório por não se enquadrar nos requisitos exigidos pela lei que disciplina o pagamento do DPVAT, ou seja, a autora teve sua pretensão resistida.

Desta forma, tendo a seguradora oferecido contestação à pretensão da parte autora, demonstrando resistência superveniente, não se configura, pois, a alegada falta de interesse de agir, ou necessidade de prévio requerimento administrativo.

Nessa linha de entendimento:

PRELIMINAR. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA ANTES DO DIA 03.09.2014 (DATA DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA - RE 631.240). CONTESTAÇÃO APRESENTADA NA VIA JUDICIAL. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. A ausência de indícios de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT, o ajuizamento da demanda antes do julgamento do aresto paradigma, e a apresentação de contestação na esfera judicial são circunstâncias que tornam evidentes a configuração do interesse de agir. MÉRITO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM DESACORDO COM A LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. A vítima de acidente de trânsito possui direito a ser ressarcida pelas despesas médicas e suplementares, devendo, para tanto, comprovar o nexo de causalidade entre o tratamento e as lesões decorrentes do acidente, e, ainda, o desembolso realizado (art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.194/74). (0006697-25.2014.8.15.0011, Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 20/02/2020)

Processo nº: 0800701-09.2015.8.15.0001Classe: APELAÇÃO (198)Assuntos: [Acidente de Trânsito]APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A APELADO: ANTONIO PEREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. COMPROVADA

4



RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. — “A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.” VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator. (0800701-09.2015.8.15.0001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 16/08/2019)

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR EM CONSEQUÊNCIA DA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. REJEIÇÃO. “No momento em que a Seguradora contesta, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Portanto, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse de agir.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012703020148150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-03-2017). PREJUDICIAL. TRÊS ANOS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PROVA DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REJEIÇÃO. Nos termos do inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, bem como das Súmulas 405 e 278 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em três anos. De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.338.030-MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, “nas demandas por indenização do seguro DPVAT que envolvem invalidez permanente da vítima, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez”. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74. (0800428-30.2015.8.15.0001, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/09/2017)

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SEGURADORA QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO MERITÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HIPÓTESE EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - Caso a seguradora já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art. 7º. PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. VÍCIO JÁ SANADO. REJEIÇÃO. - O vício de representação processual do autor já foi sanado com a juntada de procuração pública, o que impõe o desacolhimento da preliminar. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E A DEBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AVENTADO APENAS NAS RAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. AUTOR



VENCIDO APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302568920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-12-2018)

Por conseguinte, afigura-se presente o interesse processual da parte demandante, merecendo ser desconstituída a sentença.

Encontrando-se o feito já devidamente instruído, inclusive com produção de prova pericial, passa-se a análise do mérito, conforme o artigo 1.013, §§1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem.

2. – DO SEGURO OBRIGATÓRIO

2.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A apelada arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não seria mais a responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes do seguro DPVAT, apontando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como a legitimada para responder por tais encargos.

Em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº. 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº. 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema:

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

Depreende-se, assim, que, de acordo com a norma alhures transcrita, qualquer seguradora integrante do consórcio tem legitimidade para responder pela indenização em caso de seguro DPVAT.

Deve-se ressaltar que a criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT.



As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser acionada judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório.

Salienta-se que a escolha da seguradora contra quem se quer demandar pertence, exclusivamente, à vítima e/ou beneficiário, sendo certo que não é oponível a Resolução do CNPS que criou a entidade líder de seguradoras.

Conforme jurisprudência:

“Número do processo: 1.0024.05.784656-0/001(1). Relator: ALBERTO HENRIQUE. Relator do Acórdão: ALBERTO HENRIQUE. Data do Julgamento: 20/08/2009. Data da Publicação: 14/09/2009. Inteiro Teor: EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. LAUDO DO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. INVALIDEZ PERMANENTE. CONSTATAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. **A criação da Seguradora Líder não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT.** Se a extensão da invalidez do segurado o impede de exercer a função que executou por anos a fio, sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, não pode a seguradora interpretá-la de forma diversa, mormente quando o órgão previdenciário estatal lhe concede a aposentadoria por invalidez permanente. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.784656-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BEMGE SEGURADORA S/A - APELADO(A)(S): ENILSE APARECIDA MAIA FERREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO HENRIQUE ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009”

“TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS. SEÇÃO: CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível. COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre. TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento. NÚMERO: 70032783086. RELATOR: Luís Augusto Coelho Braga. DATA DE JULGAMENTO: 20/10/2009. PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 28/10/2009. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER S/A NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE.** Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70032783086, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 20/10/2009)”.

Resta, portando, demonstrada a legitimidade passiva.



2.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PROMOVENTES

Os autores da ação, Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e Allan Patrich Bento da Silva, qualificaram-se, respectivamente, como companheira e filho de Rafael Nunes da Silva, falecido aos 18 de setembro de 2016, vítima de acidente de trânsito.

A respeito da legitimidade para postular o valor indenizatório, define o art. 4º da Lei 6.194/74 em comento:

“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil”.

Por sua vez, o art. 792 do Código Civil estabelece:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

A promovente, Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque, aduziu que convivia em união estável com o Rafael Nunes da Silva.

Não há provas nos autos no sentido de que a primeira apelante efetivamente, ao tempo do acidente, convivia em união estável como o falecido, razão pela qual há de se reconhecer a sua ilegitimidade ativa.

Com relação ao promovente Allan Patrich Bento da Silva, resta devidamente comprovado nos autos que o mesmo é filho do falecido, conforme se extrai da certidão de nascimento Id. 6268453, pág. 08.

Desta forma, em razão de a promovente Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque não ter comprovado que convivia com o falecido, o valor do seguro obrigatório deve ser pago exclusivamente ao menor Allan Patrich Bento da Silva, único herdeiro do falecido.

2.3 DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO



No mérito propriamente dito, aduz a apelada inexistir prova de que o pai do promovente Allan Patrich Bento da Silva tenha falecido em razão de acidente de trânsito.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74, tem por finalidade prestar auxílio às vítimas de acidente de trânsito, ou seus beneficiários, por meio do pagamento de indenizações por morte, invalidez permanente, despesas de assistência médica e suplementar.

O art. 5º da Lei n.º 6.194/74 prevê como requisitos necessários ao pagamento da indenização a prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa. Ou seja, o pagamento do valor da indenização será efetuado mediante prova do acidente e do dano dele decorrente, por boletim de ocorrência policial, atestado de óbito, laudo pericial atestando a invalidez, notas fiscais de internação hospitalar e despesas de medicamentos.

Assim, uma vez demonstrado o acidente de trânsito, o dano suportado e o nexo de causalidade entre eles, assiste ao postulante o direito à percepção do seguro DPVAT.

In casu, resta comprovado que o Sr. Rafael Nunes da Silva faleceu em decorrência de acidente de trânsito, conforme se extrai dos laudos anexados à inicial, razão pela qual o seu herdeiro faz jus em receber o seguro obrigatório.

Ademais, de acordo com o ônus de distribuição da prova, caberia a apelante produzir prova da ausência do nexo de causalidade, por ser fato desconstitutivo do direito exposto na exordial, ônus do qual não se desincumbiu.

Por tudo o exposto, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça, **opina** pelo conhecimento e provimento do recurso, para fins



de reformar a r. sentença, ante a presença do interesse de agir. Reformada a r. sentença, aplicando-se o artigo 1.013, §§1º e 3º, inciso II, do CPC, **manifesta-se** pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva**, pelo **acolhimento da ilegitimidade ativa da primeira apelante**, e, no mérito, **pela procedência do pedido, para que seja a seguradora condenada a pagar ao segundo promovente** Allan Patrich Bento da Silva, único herdeiro do falecido, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Marques da Nóbrega

Promotor de Justiça convocado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento virtual.

João Pessoa, 1 de setembro de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



Vistos, etc.

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizar após 05 (cinco) dias da publicação da respectiva pauta no Diário da Justiça, conforme disposto no art. 935 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Presidente da 3ª Câmara Especializada Cível





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL - VIRTUAL da 3ª Câmara Cível a realizar-se no dia 19-10-2020 às 09:00 até 26-10-2020.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL - VIRTUAL da 3ª Câmara Cível a realizar-se de 19/10/2020 às 09:00 até 26/10/2020.



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PAUTA ORDINÁRIA PJE)

Apelação Cível N° 0800169-34.2016.8.15.0281.

(PJE-147)

C E R T I D ã O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária na modalidade julgamento virtual, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

“REJEITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA; ACOLHIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PRIMEIRA APELANTE E NO MÉRITO, ANTE A PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR, DEU-SE PROVIMENTO AO APELO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME”.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.



Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 19 de outubro de 2020 e término às 13:59hs do dia 26 de outubro de 2020.

Raissa Maia de Medeiros

ASSESSORA DA 3ª CÂMARA CÍVEL





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA APELANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E O SINISTRO REPORTADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

— “A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.”

— *O artigo 4º da Lei nº 6.194/74 atesta que, em caso de morte, a indenização será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente. Vejamos: Art . 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

— “(...) *Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida à autora e o acidente de trânsito, inexiste dúvida acerca do direito do*



promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00043410420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-08-2019)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher a ilegitimidade ativa da primeira apelante e, no mérito, ante a presença de interesse de agir, dar provimento ao apelo para julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e Allan Patrick Bento da Silva contra a sentença de id. 6268782, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que **JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Condenou a parte sucumbente, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, ao pagamento: a) das custas e despesas processuais; b) de honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, atento aos requisitos do artigo 85, § 2º, I a IV, do NCPC. Vencido o beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, § 3º).

Nas razões recursais (Id. 6268784), pugnam os apelantes pela reforma da sentença, aduzindo que o interesse em agir restou devidamente demonstrado quando a promovida/apelada apresentou contestação e impugnou a pretensão do recebimento do seguro obrigatório, ao alegar ilegitimidade ativa, ausência de nexo de causalidade, dentre outras impugnações. Por fim, uma vez reformada a decisão fustigada, pugnou pela procedência do pedido, para fins de condenar a seguradora a pagar o seguro obrigatório no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nas contrarrazões alega a apelada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a ilegitimidade dos apelantes e ausência de interesse de agir. id. 6268791.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 7121777, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para fins de reformar a r. sentença, ante a presença do interesse de



agir. Reformada a r. sentença, aplicando-se o artigo 1.013, §§1º e 3º, inciso II, do CPC, manifesta-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pelo acolhimento da ilegitimidade ativa da primeira apelante, e, no mérito, pela procedência do pedido, para que seja a seguradora condenada a pagar ao segundo promovente Allan Patrich Bento da Silva, único herdeiro do falecido, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

É o relatório.

VOTO.

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

Os autores ingressaram com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando que em 18 de setembro de 2016, o companheiro da primeira promovente e genitor do segundo demandante (doc.03), o senhor Rafael Nunes da Silva, faleceu em virtude de acidente automobilístico (certidão de óbito – doc.04/laudo cadavérico – doc.05), quando trafegava na estrada de Riacho Fundo, município de Pilar-PB (certidão de ocorrência policial - doc.06). Desse modo, por serem os únicos herdeiros da vítima do citado sinistro, somente restou aos autores recorrerem à tutela jurisdicional do estado para receberem o prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Na sentença o magistrado **JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por falta de interesse processual, em decorrência da falta de comprovação do ingresso de pedido de recebimento de seguro DPVAT, na seara administrativa.

Irresignados, os autores interpuseram recurso apelatório suscitando que o interesse em agir restou devidamente demonstrado quando a promovida/apelada apresentou contestação e impugnou a pretensão do recebimento do seguro obrigatório

Pois bem.

Da ausência de interesse de agir



É sabido que o Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).**

De acordo com o entendimento esposado no RE nº 631.240, tendo em vista a oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma regra de transição para resguardar as ações em curso.

Neste sentido, no tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Verifica-se que a regra de transição é aplicada nas ações ajuizadas até 03/09/2014, mas a presente demanda foi ajuizada em abril de 2016, de modo que a ação dependeria de prévio requerimento administrativo.

No entanto, a inexistência de requerimento foi observada apenas na contestação da seguradora que, por sua vez, não se limitou a alegar a carência do interesse processual, mas também enfrentou o mérito da questão, ao alegar ilegitimidade ativa, ausência de nexo de causalidade, dentre outras impugnações. (id. 6268771)



Neste sentido, é evidente a pretensão resistida no tocante ao pagamento da indenização, o que afasta o reconhecimento da falta de interesse processual e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Corroborando esse entendimento:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO QUE OBJETIVA O REEMBOLSO DO VALOR DE R\$ 1.400,00 REFERENTE A DESPESAS MÉDICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESA COM CIRÚRGIA REPARADORA. LEI 6.194/74, ART. 3º, III. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO. COMPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI N.º 6.899/81. IMPOSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43, DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE OBEDECE AO PRECEITUADO NO ART. 20, § 3º DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.** 2. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, t (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00004873620138150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015) (TJ-PB - APL: 00004873620138150061 0000487-36.2013.815.0061, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CIVEL)

Por tais razões, afigura-se presente o interesse processual da parte demandante, merecendo ser desconstituída a sentença.

Encontrando-se o feito já devidamente instruído, inclusive com produção de prova pericial, passa-se a análise do mérito, conforme o artigo 1.013, §§1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem.

Da ilegitimidade ativa:



Sustenta os recorrentes, Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e Allan Patrich Bento da Silva, que são, respectivamente, companheira e filho de Rafael Nunes da Silva, falecido aos 18 de setembro de 2016, vítima de acidente de trânsito, sendo, portanto, partes legitimadas a receber o valor devido em razão do óbito.

A promovente, Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque, aduziu que convivia em união estável com o Rafael Nunes da Silva.

Vale salientar, todavia, que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios de sua condição de companheira da vítima do acidente automobilístico.

Como bem pontuou o Parquet: “Não há provas nos autos no sentido de que a primeira apelante efetivamente, ao tempo do acidente, convivia em união estável como o falecido, razão pela qual há de se reconhecer a sua ilegitimidade ativa. Desta forma, em razão de a promovente Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque não ter comprovado que convivia com o falecido, o valor do seguro obrigatório deve ser pago exclusivamente ao menor Allan Patrich Bento da Silva, único herdeiro do falecido.”

Sabe-se que o seguro obrigatório cobre danos pessoais, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, de acordo com a Lei n. 6.194/74, tratando-se de obrigação imperiosa imposta ao consórcio de seguradoras, participantes do sistema DPVAT.

Esse é um seguro especial destinado às pessoas, transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação, tendo como principal finalidade garantir o pagamento de uma indenização, em face do evento danoso, tendo, assim, um elevado alcance social.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Vejamos:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Nesse diapasão:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. I ¿ Carência de ação. Ilegitimidade passiva. A responsabilidade pelo pagamento da indenização do seguro DPVAT é de qualquer seguradora conveniada, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Interesse de agir. Os efeitos da quitação incidem somente em relação ao valor nela consignado. II ¿ ***Ilegitimidade ativa. Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 6.194/74 explicita que a indenização em caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge.*** III ¿ Mérito. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74. Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro à parte demandante. O salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo é que deve servir de parâmetro para fixação do valor indenizatório. Juros e correção monetária. Termo inicial. Honorários reduzidos para 15%. Rejeitada as preliminares. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70026686352, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 20/11/2008)

AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE PROVACADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DE OFÍCIO DA PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA PLEITEAR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 6194/74, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.482/2007. SINISTRO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE AO RECEBIMENTO DA VERBA. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA COM OS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A TEOR DO INCISO VI, ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DO APELO. **A teor do art. 4º da lei nº 6194/74, em vigência à época do acidente, a cônjuge ou companheira sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possui legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários. Apenas na hipótese de falecimento desta é que teriam os herdeiros legitimidade para pleitear o recebimento da verba securitária.** TJPB; AC 200.2008.005047-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 15/05/2012

Sendo assim, a primeira apelante não está legitimada para pleitear o seguro em razão do falecimento de Rafael Nunes da Silva, decorrente de acidente de automóvel, devendo o valor ser pago exclusivamente ao menor Allan Patrício Bento da Silva, único herdeiro do falecido.



Da ilegitimidade passiva *ad causam*:

-

A apelada alega não estar legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Para tanto, levanta o fato de ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a responsável pelo pagamento da indenização.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, já que, em casos como o presente, **o Seguro Obrigatório DPVAT poderá ser buscado em qualquer seguradora que opere no complexo.** Nesse diapasão, cite-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo,** mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. [...] (AgRg no Ag 751535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISCONSORTE PASSIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.** Por outro lado, descabe o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausentes as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, FORMA LIMINAR. (Agravado de Instrumento Nº 70031618085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2009).

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Mérito



A apelada alegou que não houve nexo de causalidade entre a morte da vítima e o sinistro reportado. Contudo, conforme observado pelo Boletim de Ocorrência, Certidão de Óbito (id. 6268457), e pela perícia médica realizada a *posteriori* (id. 6268456) o óbito foi decorrente do acidente automobilístico.

Portanto, o autor detém qualidade para pleitear a devida reparação do seguro obrigatório.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre – ou seu beneficiário – pode requerer a indenização deste seguro.

Nos termos da lei nº 11.482/07, em seu art. 8º, está prescrito que, em caso de morte, o *quantum* indenizatório será fixado no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Estando provado que ocorreu o acidente e que o Sr. Rafael Nunes da Silva veio a óbito em decorrência do mesmo, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que a morte decorreu do acidente, e sim atestada pela certidão de óbito.

Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO OFERTADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL



*PRESENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. manutenção da sentença. Desprovimento do RECURSO. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. - Não há que se falar em carência de ação, por ausência de requerimento formulado na esfera administrativa, quando a parte promovida apresenta contestação, insurgindo-se contra o mérito da demanda, consubstanciando a pretensão resistida. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - **Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida à autora e o acidente de trânsito, inexiste dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00043410420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-08-2019)*

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, acolho a ilegitimidade ativa da primeira apelante e, no mérito, ante a presença de interesse de agir, dou provimento ao apelo para julgar procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar ao segundo promovente Allan Patrích Bento da Silva, único herdeiro do falecido, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**

Ante a inversão do ônus da sucumbência, condeno a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, em observância ao disposto no artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de outubro de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides



Relator



RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e Allan Patrick Bento da Silva contra a sentença de id. 6268782, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que **JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Condenou a parte sucumbente, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, ao pagamento: a) das custas e despesas processuais; b) de honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, atento aos requisitos do artigo 85, § 2º, I a IV, do NCPC. Vencido o beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, § 3º).

Nas razões recursais (Id. 6268784), pugnam os apelantes pela reforma da sentença, aduzindo que o interesse em agir restou devidamente demonstrado quando a promovida/apelada apresentou contestação e impugnou a pretensão do recebimento do seguro obrigatório, ao alegar ilegitimidade ativa, ausência de nexo de causalidade, dentre outras impugnações. Por fim, uma vez reformada a decisão fustigada, pugnou pela procedência do pedido, para fins de condenar a seguradora a pagar o seguro obrigatório no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nas contrarrazões alega a apelada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a ilegitimidade dos apelantes e ausência de interesse de agir. id. 6268791.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 7121777, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para fins de reformar a r. sentença, ante a presença do interesse de agir. Reformada a r. sentença, aplicando-se o artigo 1.013, §§1º e 3º, inciso II, do CPC, manifesta-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pelo acolhimento da ilegitimidade ativa da primeira apelante, e, no mérito, pela procedência do pedido, para que seja a seguradora condenada a pagar ao segundo promovente Allan Patrick Bento da Silva, único herdeiro do falecido, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

É o relatório.



VOTO.

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

Os autores ingressaram com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando que em 18 de setembro de 2016, o companheiro da primeira promotente e genitor do segundo demandante (doc.03), o senhor Rafael Nunes da Silva, faleceu em virtude de acidente automobilístico (certidão de óbito – doc.04/laudo cadavérico – doc.05), quando trafegava na estrada de Riacho Fundo, município de Pilar-PB (certidão de ocorrência policial - doc.06). Desse modo, por serem os únicos herdeiros da vítima do citado sinistro, somente restou aos autores recorrerem à tutela jurisdicional do estado para receberem o prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Na sentença o magistrado **JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por falta de interesse processual, em decorrência da falta de comprovação do ingresso de pedido de recebimento de seguro DPVAT, na seara administrativa.

Irresignados, os autores interpuseram recurso apelatório suscitando que o interesse em agir restou devidamente demonstrado quando a promovida/apelada apresentou contestação e impugnou a pretensão do recebimento do seguro obrigatório

Pois bem.

Da ausência de interesse de agir

É sabido que o Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).**

De acordo com o entendimento esposado no RE nº 631.240, tendo em vista a oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma regra de transição para resguardar as ações em curso.



Neste sentido, no tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Verifica-se que a regra de transição é aplicada nas ações ajuizadas até 03/09/2014, mas a presente demanda foi ajuizada em abril de 2016, de modo que a ação dependeria de prévio requerimento administrativo.

No entanto, a inexistência de requerimento foi observada apenas na contestação da seguradora que, por sua vez, não se limitou a alegar a carência do interesse processual, mas também enfrentou o mérito da questão, ao alegar ilegitimidade ativa, ausência de nexo de causalidade, dentre outras impugnações. (id. 6268771)

Neste sentido, é evidente a pretensão resistida no tocante ao pagamento da indenização, o que afasta o reconhecimento da falta de interesse processual e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Corroborando esse entendimento:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO QUE OBJETIVA O REEMBOLSO DO VALOR DE R\$ 1.400,00 REFERENTE A DESPESAS MÉDICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESA COM CIRÚRGIA REPARADORA. LEI 6.194/74, ART. 3º, III. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO. COMPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI N.º 6.899/81. IMPOSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43, DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE OBEDECE AO PRECEITUADO NO ART. 20, § 3º DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.** 2. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, t (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00004873620138150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-09-2015) (TJ-PB - APL: 00004873620138150061 0000487-36.2013.815.0061, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 4A CIVEL)

Por tais razões, afigura-se presente o interesse processual da parte demandante, merecendo ser desconstituída a sentença.

Encontrando-se o feito já devidamente instruído, inclusive com produção de prova pericial, passa-se a análise do mérito, conforme o artigo 1.013, §§1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem.

Da ilegitimidade ativa:

Sustenta os recorrentes, Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e Allan Patrich Bento da Silva, que são, respectivamente, companheira e filho de Rafael Nunes da Silva, falecido aos 18 de setembro de 2016, vítima de acidente de trânsito, sendo, portanto, partes legitimadas a receber o valor devido em razão do óbito.

A promovente, Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque, aduziu que convivia em união estável com o Rafael Nunes da Silva.

Vale salientar, todavia, que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios de sua condição de companheira da vítima do acidente automobilístico.



Como bem pontuou o Parquet: “Não há provas nos autos no sentido de que a primeira apelante efetivamente, ao tempo do acidente, convivia em união estável como o falecido, razão pela qual há de se reconhecer a sua ilegitimidade ativa. Desta forma, em razão de a promovente Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque não ter comprovado que convivia com o falecido, o valor do seguro obrigatório deve ser pago exclusivamente ao menor Allan Patrich Bento da Silva, único herdeiro do falecido.”

Sabe-se que o seguro obrigatório cobre danos pessoais, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, de acordo com a Lei n. 6.194/74, tratando-se de obrigação imperiosa imposta ao consórcio de seguradoras, participantes do sistema DPVAT.

Esse é um seguro especial destinado às pessoas, transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação, tendo como principal finalidade garantir o pagamento de uma indenização, em face do evento danoso, tendo, assim, um elevado alcance social.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Vejamos:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. I ¿ Carência de ação. Ilegitimidade passiva. A responsabilidade pelo pagamento da indenização do seguro DPVAT é de qualquer seguradora conveniada, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Interesse de agir. Os efeitos da quitação incidem somente em relação ao valor nela consignado. II ¿ ***Ilegitimidade ativa. Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 6.194/74 explicita que a indenização em caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge.*** III ¿ Mérito. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74. Incontroverso o nexo de causalidade entre



o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro à parte demandante. O salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo é que deve servir de parâmetro para fixação do valor indenizatório. Juros e correção monetária. Termo inicial. Honorários reduzidos para 15%. Rejeitada as preliminares. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70026686352, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 20/11/2008)

AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE PROVACADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DE OFÍCIO DA PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA PLEITEAR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 6194/74, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.482/2007. SINISTRO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE AO RECEBIMENTO DA VERBA. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA COM OS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A TEOR DO INCISO VI, ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DO APELO. **A teor do art. 4º da lei nº 6194/74, em vigência à época do acidente, a cônjuge ou companheira sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possui legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários. Apenas na hipótese de falecimento desta é que teriam os herdeiros legitimidade para pleitear o recebimento da verba securitária.** TJPB; AC 200.2008.005047-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 15/05/2012

Sendo assim, a primeira apelante não está legitimada para pleitear o seguro em razão do falecimento de Rafael Nunes da Silva, decorrente de acidente de automóvel, devendo o valor ser pago exclusivamente ao menor Allan Patrich Bento da Silva, único herdeiro do falecido.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*:

-

A apelada alega não estar legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Para tanto, levanta o fato de ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a responsável pelo pagamento da indenização.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, já que, em casos como o presente, **o Seguro Obrigatório DPVAT poderá ser buscado em qualquer seguradora que opere no complexo.** Nesse diapasão, cite-se os seguintes arestos:



AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. [...] (AgRg no Ag 751535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISCONSORTE PASSIVA.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.** Por outro lado, descabe o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausentes as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, FORMA LIMINAR. (Agravado de Instrumento Nº 70031618085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2009).

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Mérito

A apelada alegou que não houve nexo de causalidade entre a morte da vítima e o sinistro reportado. Contudo, conforme observado pelo Boletim de Ocorrência, Certidão de Óbito (id. 6268457), e pela perícia médica realizada a *posteriori* (id. 6268456) o óbito foi decorrente do acidente automobilístico.

Portanto, o autor detém qualidade para pleitear a devida reparação do seguro obrigatório.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre – ou seu beneficiário – pode requerer a indenização deste seguro.



Nos termos da lei nº 11.482/07, em seu art. 8º, está prescrito que, em caso de morte, o *quantum* indenizatório será fixado no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Estando provado que ocorreu o acidente e que o Sr. Rafael Nunes da Silva veio a óbito em decorrência do mesmo, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que a morte decorreu do acidente, e sim atestada pela certidão de óbito.

Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO OFERTADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. manutenção da sentença. Desprovimento do RECURSO. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. - Não há que se falar em carência de ação, por ausência de requerimento formulado na esfera administrativa, quando a parte promovida apresenta contestação, insurgindo-se contra o mérito da demanda, consubstanciando a pretensão resistida. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - **Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida à autora e o acidente de trânsito, inexistente dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário,**



será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00043410420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-08-2019)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, acolho a ilegitimidade ativa da primeira apelante e, no mérito, ante a presença de interesse de agir, dou provimento ao apelo para julgar procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar** ao segundo promovente Allan Patrich Bento da Silva, único herdeiro do falecido, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante a inversão do ônus da sucumbência, condeno a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, em observância ao disposto no artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de outubro de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA APELANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E O SINISTRO REPORTADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

— “A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.”

— O artigo 4º da Lei nº 6.194/74 atesta que, em caso de morte, a indenização será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente. Vejamos: **Art . 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.**

— “(...) *Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida à autora e o acidente de trânsito, inexiste dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00043410420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-08-2019)*



VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, acolher a ilegitimidade ativa da primeira apelante e, no mérito, ante a presença de interesse de agir, dar provimento ao apelo para julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.**



SEGUE, EM ANEXO.



Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Processo Originário nº 0800169-34.2016.8.15.0281

Mapfre Seguros Gerais S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que lhe move **Allan Patrich Bento da Silva**, neste ato representado por Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque, seus advogados infra-assinados, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com o r. acórdão proferido nos autos, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo *ad quem*, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e direito a seguir delineados:

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 22 de novembro de 2020.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: Mapfre Seguros Gerais S/A

EMBARGADO: Allan Patrich Bento da Silva

REPR. LEGAL: Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0800169-34.2016.8.15.0281

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB

RAZÕES RECURSAIS

Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator e Demais Membros da Colenda 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba,

Inconformada com a acórdão prolatado nos autos do processo em referência, na qual o MM. Relator da ação em epígrafe decidiu pelo provimento do recurso de apelação, face a decisão do juízo *a quo*, interposto pela parte autora, ora Embargada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido intimada do teor da r. sentença, o prazo para interposição da presente irresignação conforme art. 1023 do NCPC, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, verifica-se a plena tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



II - SINOPSE PROCESSUAL

Nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Allan Patrich Bento da Silva**, neste ato representado por Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque, onde foi pretendida indenização do seguro obrigatório em razão da morte do genitor do menor, decorrente de acidente.

O Magistrado a quo proferiu a brilhante sentença, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, reconheço, no caso vertente, que há falta de interesse processual, em decorrência da falta de comprovação do ingresso de pedido de recebimento de seguro DPVAT, na seara administrativa, para, por conseguinte, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, **JULGAR EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte sucumbente, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, ao pagamento: a) das custas e despesas processuais; b) de honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, atento aos requisitos do artigo 85, § 2º, I a IV, do NCPC. Vencido o beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NCPC, artigo 98, § 3º).

Diante de tal *decisum*, a parte ora Embargada interpôs recurso de Apelação, e através de decisão desta Colenda Câmara, teve seu provimento acolhido, para reformar a sentença de piso, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, fazendo *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vem a Embargante submeter os presentes autos a reexame, uma vez que plenamente equivocada está a decisão colegiada que alterou o teor da sentença vergastada, conforme se restará comprovado.

III – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do art. 1.022 do novo Digesto Processual, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material (grifou-se)

No caso em apreço, fazem-se presentes a omissão e equívoco pontual do julgado ora objurgado, notadamente no que atine aos termos do *decisum*.

Assim, vem à seguradora embargante opor os presentes embargos, a fim de que seja sanada a inconsistência apontada.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO DECISUM COMBATIDO

IV.1 – DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – MAIORIDADE CIVIL – ARTIGOS 76, DO CPC E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Colenda Câmara, Nobre Desembargador (a) relator (a),

No presente caso, verifica-se que a representante e genitora do menor, ora embargado, estava representada nos autos por uma terceira pessoa. Contudo, conforme observa-se, a mãe do menor Allan Patrich Bento da Silva, já atingiu a maioridade civil, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Sendo assim, considerando o vício de representação processual, nos termos do art. 76, CPC, faz-se necessária a devida regularização processual das partes.

IV.2 – DA OMISSÃO DO ÍNDICE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC.

Colenda Câmara, em que pese o r. *decisum*, percebe-se que há omissão quanto ao índice a ser utilizado para fins de correção monetária.

Como é cediço, para ações dessa natureza, o usual é o INPC como índice, a saber:

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Avenida Monsenhor Almeida, 481 - Jaguaribe - 58.015-090 - João Pessoa - PB - Brasil Fone 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 -B - Edif. Boulevard Side Empresarial - Cam. das Árvores - 41.820-022 - Salvador - BA - Brasil Fone 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO **SEGURO DPVAT**. INDENIZAÇÃO POR MORTE. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO**. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. **INCIDÊNCIA DO INPC**. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO). ORIENTAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Em tema de Seguro DPVAT, a correção monetária incide desde o sinistro (súmula 43 do STJ), à base do INPC, e os juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do CC e súmula n. 426 do STJ)"(TJ-SC - AC: 20160035239 Indaial 2016.003523-9, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 29/03/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)”.

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT**. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. DÉFICIT DA FUNÇÃO EM 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC**. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. - Tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de função, os danos permanentes tiveram considerável e forte repercussão, influenciando, inclusive, na mastigação, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo da indenização. - O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-11-2015)”.

Sendo assim , requer a embargante que seja observada a disciplina supraesposada em relação à omissão quanto ao índice de correção monetária, para ao final ser estabelecido como índice o **INPC** que é o utilizado em decisões dessa natureza, corrigindo assim omissão apresentada nos autos.

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br



IV.3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conforme pode-se observar no r. *decisum*, a Seguradora, fora condenada ao pagamento, a título de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, verifica-se que ocorreu um equívoco, pois conforme disposto no **art. 85, § 2º, do CPC**, faz-se necessária a **readequação do *decisum*, quanto à estipulação do valor referente aos honorários advocatícios:**

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º (...)

§ 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)”

Nesse mesmo sentido, afirma a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO**. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1-Pode-se facilmente constatar que, no julgamento do apelo e das contrarrazões, a matéria referente à homologação dos cálculos foi inteiramente abordada. No entanto, ao manter os demais termos da sentença a quo, o acórdão embargado não analisou expressamente o pedido de condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, apesar de a sentença recorrida ter disposto acerca da sucumbência. 2-Neste contexto, registro que, nas execuções, embargadas ou não, o arbitramento das verbas honorárias deve ser feito mediante apreciação equitativa do magistrado, na forma do disposto no art. 20 , § 4º , do CPC , atendidas as normas contidas nas alíneas do parágrafo antecedente, não se submetendo o julgador aos parâmetros percentuais indicados no § 3º, do mesmo artigo, podendo ser estipuladas, inclusive, aquém ou além daqueles limites, bem como em valor certo, não percentual. 3-Deve a atividade do hermeneuta no arbitramento dos honorários sucumbenciais ser sempre pautada pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de estabelecer um quantum que, ao passo que valora a dignidade do trabalho do advogado, não consubstancie causa de enriquecimento



desmedido. 4-Feitas essas considerações e, verificada a ocorrência de omissão no julgado, devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração para o fim de condenar o embargado nos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, em conformidade com o § 4º, do art. 20, do CPC. 5-Embargos de Declaração providos. Decisão unânime.

Sendo assim, requer a embargante que seja observado o equívoco apontado quanto aos honorários advocatícios, **readequando-o para 10% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

V – DA POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em que pese a construção jurisprudencial que assenta posicionamento no sentido de que os embargos de declaração não terão o condão de reformar o julgado, mantendo intangível a sua substância, ainda que provido seja, cediço é que em algumas circunstâncias a nódoa contamina de tal forma o *decisum* que o seu acolhimento implicará alteração do conteúdo deste, mormente no afã de se eliminar omissão ou contradição. (Grifos apostos)

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, mitigando, de certa forma, as exigências formais inflexíveis, sufragam a compleição mais abrangente e ampliada – concatenada com os reais anseios do processo – dos embargos de declaração, fraqueando a possibilidade de alteração de parte ou mesmo da totalidade do decisório preendido.

Ainda nesse ínterim, importante consignar, apenas como arremate, o crescente e contíguo entendimento jurisprudencial o qual vêm convalidando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, *litteris*:

"Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido¹". (grifos opostos)

¹ EDAPc 33.655, TJSC, Des. Francisco Oliveira Filho.

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA: Avenida Monsenhor Almeida, 481 - Jaguaribe - 58.015-090 - João Pessoa - PB - Brasil Fone 55 (83) 3241.1035
SALVADOR: Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 - B - Edif. Boulevard Side Empresarial - Cam. das Árvores - 41.820-022 - Salvador - BA - Brasil Fone 55 (71) 3271.0998



Pois bem, conforme denota-se o presente recurso impõe, *data maxima venia*, por vários motivos, quer seja para sanar a **omissão e equívoco** ora apontados ou para esgotar a matéria fazendo o prequestionamento, ou senão para modificação do r. acórdão.

VI – DO PREQUESTIONAMENTO.

Conforme será demonstrado alhures, os presentes embargos de declaração são opostos em razão de prequestionamento da matéria, a teor da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula STJ nº. 98 – Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.”

Desta forma, ainda que não esteja clarividente tais razões para reforma da decisão, dever-se-á considerar que os embargos de declaração poderão ser admitidos para fins de prequestionamento, **muito embora que o julgado não possua qualquer omissão, contradição ou obscuridade, como se vê no julgado:**

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. **PREQUESTIONAMENTO.** Os embargos declaratórios, como é sabido, têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição no acórdão. No caso, ausente qualquer das hipóteses acima referidas, não merecem prosperar nesse aspecto. Contudo, são admitidos para fins de prequestionamento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. UNÂNIME. “²*

Impende que a matéria não foi esgotada neste Juízo a quo, e diante dessas considerações tenha-se que prequestioná-la.

VII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, analisando os aspectos fáticos e jurídicos constantes nos autos, requer que Vossa Excelência, o Nobre Relator, digne-se a:

² Embargos de Declaração Nº 70021187174, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 04/10/2007.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Avenida Monsenhor Almeida, 481 - Jaguaribe - 58.015-090 - João Pessoa - PB - Brasil Fone 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Rua Ewerton Visco, 290 sls 2601 - B - Edif. Boulevard Side Empresarial - Cam. das Árvores - 41.820-022 - Salvador - BA - Brasil Fone 55 (71) 3271.0998



- a) **Receber** o presente EMBARGO DE DECLARAÇÃO, **reconsiderando** a decisão colegiada que deu provimento ao Apelo interposto pelo embargado;
- b) Sendo remetido o presente processo para a **Colenda Câmara Cível**, que este Embargo seja integralmente provido, para ser verificado o vício de representação processual, a omissão do índice para correção monetária, bem como acerca dos honorários advocatícios;
- c) Eventualmente, não sendo este o entendimento esposado por esta Corte, que, ao menos se considere o recurso para **fins de prequestionamento da matéria**, sendo requisito necessário no manejo dos recursos constitucionais às instâncias superiores.

Requer ainda que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa – PB, 22 de novembro de 2020.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Processo nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Na forma do art. 1.023, § 2º do CPC/15, intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Relator



Na forma do art. 1.023, § 2º do CPC/15, intimo a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração.



AO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este juízo, **CONTRARRAZOAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fundamentos que passa a aduzir.

I. EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Os embargos apresentados visam, na verdade, postergar a prestação jurisdicional do ESTADO, motivo pelo qual este juízo deve aplicar multa, tudo para inibir a promovida a reiterar em tais recursos procrastinatórios.



II. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao recurso de embargos de declaração oposto pela reclamada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa - PB, data da assinatura eletrônica

RAFAEL PONTES VITAL

OAB/PB nº 15.534





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Processo nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

VISTOS.

Infere-se dos autos que os demandantes, **Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque**, e seu filho, **Allan Patrick Bento da Silva**, ambos de menor, ingressaram em juízo, ambos, respectivamente, assistida e representado por **Adenise Bento Tranquilino**, genitora da primeira demandante e avó do segundo demandante, com procuração particular anexa à petição inicial, conforme id 6268451.

Ocorre que, no curso da demanda, conforme levantado pela seguradora em sede de Embargos de Declaração (id 8841447), a demandante **Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque** atingiu a maioria, porém não juntou o devido instrumento procuratório, fazendo-se necessária a regularização da representação processual.

Assim, conforme prescrevem os arts. 76 c/c 104, ambos do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o superveniente defeito de representação, acima exposto, intimem-se os advogados dos demandantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o vício, **sob pena de não conhecimento da apelação**.

Após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos.



Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator

João Pessoa, 29 de julho de 2021.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator



Conforme prescrevem os arts. 76 c/c 104, ambos do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o superveniente defeito de representação, acima exposto, intimo os advogados dos demandantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o vício, **sob pena de não conhecimento da apelação.**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE e ALLAN
PATRICK BENTO DA SILVA**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por
intermédio dos seus advogados, vêm, perante Vossa Excelência, em cumprimento a
determinação constante no ID n.º 11888225, requerer a juntada da nova procuração (doc.01) e
pugnar para que seja negado provimento ao recurso de embargos de declaração oposto pelo
apelado e, consequentemente, que seja mantido o acórdão proferido no ID n.º 8587034.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

João Pessoa – PB, 30 de agosto de 2021.

GABRIEL PONTES VITAL

RAFAEL PONTES VITAL



OAB/PB nº 13.694

OAB/PB nº 15.534



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, brasileira, portadora do RG n.º 4449533 SSP-PB, inscrita no CPF sob o n.º 1277032548, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n, distrito de Curimataú, CEP 58338000, Pilar-PB; e **ALLAN PATRICK BENTO DA SILVA**, brasileiro, absolutamente incapaz, inscrito no CPF sob o n.º 14013188430, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, distrito de Curimataú, CEP 58338000, Pilar-PB, e representado pela sua mãe **SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE**, com qualificação acima descrita.

OUTORGADOS:

GABRIEL PONTES VITAL, OAB/PB n.º 13.694; e **RAFAEL PONTES VITAL**, OAB/PB n.º 15.534, ambos representantes de **PONTES VITAL ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PB n.º 958, todos com e-mail contato@pontesvital.adv.br e endereço profissional na Av. João Machado, n.º 553, 1º Andar, Sala 116, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58013-520, onde deverão receber as notificações e intimações de estilo.

PODERES:

O(s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) o(s) OUTORGADOS seus bastantes procuradores; onde com estas se apresentam, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-los em juízo ou fora dele conforme consagra os artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, outorgando ainda, poderes para agir em qualquer ação em que for(em) autor(es), réu(s), assistente(s) ou oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, receber quantias e intimações, dar quitação, receber alvará em cartório judicial ou extrajudicial, acompanhar quaisquer procedimentos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral e fiel cumprimento do presente mandato para que o confere(m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad iudicia et extrajudicia" podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes aqui conferidos, inclusive os dispostos nas leis 1.060/50, 5.584/70, 7.510/86 e, especialmente, poderes para declarar estado de pobreza, conforme art.1º, da lei 7.115/83 e da lei 1.060/50. Os poderes constantes nesta procuração são conferidos para serem utilizados especialmente nos autos do processo n.º 0800169-34.2016.8.15.0281 e em ratificação e substituição a procuração já inserida no ID n.º 6268451.

João Pessoa – PB, 27 de agosto de 2021.

Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque
SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE

OUTORGANTES



petição habilitação





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDIA 3ª CÂMARA CÍVEL
DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 08001693420168150281

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAFAEL NUNES DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ITABAIANA, 26 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAFAEL NUNES DA SILVA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITABAIANA**, nos autos do Processo nº 08001693420168150281.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

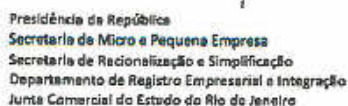
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





NÃO É A SEDE DA FILIAL OU UNDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tips for Success

Sociedade anônima

State Empowered

Normal

NSA de Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salero(s): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC9943D69D4

Órgão	Calculado	Pago
Juiza	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOES DO SEGURO DEVAT S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 36-2018/817153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/03/2018 SOB O NÚMERO 00003749058 e demais constantes do texto de autenticação.

Anticpica-80: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDA80X1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.incra.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.

Page 2/13



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 31/01/2022 00:25:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013100255665500000014258135>
 Número do documento: 22013100255665500000014258135

Num. 14310937 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 03-2019/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 02033149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974366PA46220CPD64356A7AD85BCF8FFD5CF68742F233B496AFDA80E7FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/011153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 03003149003 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68741F213E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.br.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: E0-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018	
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: F76974386FA48220CFDE4B556AFAD85ECF8FFD5CF68742F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 5/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDD4B56AFAD5EBC78FFD5CE6E740F231E495AEDA80E1F8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/013193-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CPDE4856AFAD25ECF8FF25CF68741F233E496AFDA80E1FB3
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/10





PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 433, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susp 13414/2017-10, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALI, SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 53.694.711/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017.

I - Alteração do capital social em R\$ 450.164,00, elevando-o para R\$ 5.155.243,00, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

II - Reforma do estatuto social;

Art. 2º Revêlas que a partir de R\$ 100,00 da quotização de capital subscrito deverá ser integralizado até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 433, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susp 13414/2017-10, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de assembleia do órgão de administração LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. CNPJ n.º 09.248.898/01-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no quadro de convocação de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 433, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susp 13414/2017-10, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de assembleia do órgão de administração de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 33.376.914/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susp/Direg n.º 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 168, seção 1, erro de digitação, na remissão do Conselho de Administração realizada em 1º de novembro de 2017, lê-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 2º do art. 4º da Lei n.º 5.946, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.053, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Lei n.º 13.175, de 28 de novembro de 2017, resolve:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.584, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interam n.º 16, de 16 de janeiro de 2018, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Desmontados no Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2018, seção 01, página 46;

Considerando que o presente ato tem por finalidade estabelecer a validade de dispositivos do § 1º do art. 7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, de modo a adequar os veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição da Certificação de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) pela nova Certificação para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajuste dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Interam n.º 16/2018, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários desmontados no Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interam n.º 16, de 16 de janeiro de 2018, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br no endereço eletrônico: www.inmetro.gov.br/portal/ptp/ptp-transporte-rodoviario-de-produtos-perigosos.

Art. 2º Ficam incluídos na Portaria Interam n.º 16/2018 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Interam n.º 16/2018 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídos, no art. 4º da Portaria Interam n.º 16/2018, os requisitos para:

1. Tanques de Avaliação da Conformidade - Doos;

2. Rota Santa Alexandra, n.º 416 - 3ª andar - Rua Com-

Cap 20.261-231 - Rio de Janeiro - RJ;

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e B da Portaria Interam n.º 16/2018 pelos Anexos A e B anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Interam n.º 16/2018 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam incluídos, no art. 4º da Portaria Interam n.º 16/2018, os requisitos para:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susp 13414/2017-10, resolve:

Art. 1º As informações relativas às propostas de alteração de procedimentos integral do modelo padrão, disponível na página do site www.inmetro.gov.br, no endereço eletrônico: www.inmetro.gov.br/portal/ptp/ptp-transporte-rodoviario-de-produtos-perigosos, e o que consta do processo Susp 13414/2017-10, resolve:

Art. 2º A implementação sobre a análise das propostas poderá ser realizada por meio de endereço eletrônico www.inmetro.gov.br/portal/ptp/ptp-transporte-rodoviario-de-produtos-perigosos, e o que consta do processo Susp 13414/2017-10, resolve:

Art. 3º A implementação sobre a análise das propostas poderá ser realizada por meio de endereço eletrônico www.inmetro.gov.br/portal/ptp/ptp-transporte-rodoviario-de-produtos-perigosos, e o que consta do processo Susp 13414/2017-10, resolve:

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RIZATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2017.20.08	2017.20
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.11	2017.20.11
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.13	2017.20.13
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.15	2017.20.15
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.17	2017.20.17
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.19	2017.20.19
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.21	2017.20.21
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.23	2017.20.23
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.25	2017.20.25
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.27	2017.20.27
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.29	2017.20.29
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.31	2017.20.31
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.33	2017.20.33
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.35	2017.20.35
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.37	2017.20.37
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.39	2017.20.39
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.41	2017.20.41
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.43	2017.20.43
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.45	2017.20.45
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.47	2017.20.47
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.49	2017.20.49
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.51	2017.20.51
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.53	2017.20.53
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.55	2017.20.55
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.57	2017.20.57
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.59	2017.20.59
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.61	2017.20.61
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.63	2017.20.63
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.65	2017.20.65
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.67	2017.20.67
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.69	2017.20.69
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.71	2017.20.71
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.73	2017.20.73
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.75	2017.20.75
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.77	2017.20.77
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.79	2017.20.79
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.81	2017.20.81
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.83	2017.20.83
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.85	2017.20.85
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.87	2017.20.87
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.89	2017.20.89
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.91	2017.20.91
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.93	2017.20.93
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.95	2017.20.95
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.97	2017.20.97
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados
2017.20.99	2017.20.99
Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados	Acidentes polissinistrados, ciclísticos, ciclísticos ou ciclísticos, sem acidentes, ciclísticos, ciclísticos e seus derivados

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/portal/ptp/ptp-transporte-rodoviario-de-produtos-perigosos>, pelo código 0001201551200014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00033149058 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: FD69743867A8220CF64356A7A5E6CF8F8F8CF6974CF233D495AFDA80E1F88
 Para validar o documento acesse <http://www.jucec.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

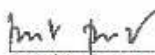
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F.S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4290508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4598511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

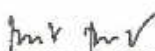
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C85883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

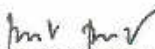
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4898515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

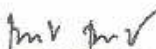
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Barvanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Páginas 10 de 10

Bernarito F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9100	ADB28690 088574
Preenchido por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	de verdade.	Conf. por: CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		Paula Cristina A. D. Gaspar
EOLP-54081 H01, C01P-56882 BRG		3,7% Escrevente
a https://www3.tjri.jus.br/sitepublico		3396 40062 série 00077 ME Art. 20 § 3º Lei 5.395/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Processo nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RELATÓRIO

A Seguradora **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, contra o acórdão de relatoria do Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, proferido nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e A. P. B. da S.**, representado pela genitora, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pela seguradora.

Nas razões dos embargos, a embargante alega: 1. vício de representação no instrumento de procuração outorgado ao causídico da parte autora; 2. omissão quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na indenização, devendo ser estabelecido o INPC; e 3. contradição quanto aos honorários advocatícios, sustentando que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Apesar de intimada, a embargada não ofereceu resposta.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento virtual.

Cumpra-se.



João Pessoa, 14 de fevereiro de 2022.

MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
DESEMBARGADOR - RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

DESPACHO

Vistos.

Determino a inclusão do presente processo em pauta para julgamento, observando-se que, entre a data de sua publicação no Diário da Justiça e a sessão de julgamento deve decorrer, pelo menos, o prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 935, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - VIRTUAL da 3ª Câmara Cível a realizar-se no dia 07-03-2022 às 14:00 até 14-03-2022.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª
CÂMARA CÍVEL - VIRTUAL da 3ª Câmara Cível a realizar-se de 07/03/2022 às 14:00 até 14/03/2022.



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PAUTA ORDINÁRIA PJE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800169-34.2016.8.15.0281.

(PJE-156)

C E R T I D ã O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária na modalidade julgamento virtual, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME”.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente) (Relator). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.



Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 07 de março de 2022 e término às 13:59hs do dia 14 de março de 2022.

Raissa Maia de Medeiros

ASSESSORA DA 3ª CÂMARA CÍVEL





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

Processo nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC. ACOLHIMENTO.

- Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios serão admitidos para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

- Constatada a omissão no acórdão embargado quanto à fixação do índice a ser adotado a título de correção monetária, impõe-se o acolhimento os aclaratórios, fixando o INPC como indexador

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

A Seguradora **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, contra o acórdão de relatoria do



Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, proferido nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e A. P. B. da S.**, representado pela genitora, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pela seguradora.

Nas razões dos embargos, a embargante alega: 1. vício de representação no instrumento de procuração outorgado ao causídico da parte autora; 2. omissão quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na indenização, devendo ser estabelecido o INPC; e 3. contradição quanto aos honorários advocatícios, sustentando que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Apesar de intimada, a embargada não ofereceu resposta.

É o Relatório.

VOTO (DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - RELATOR)

Inicialmente, ressalto que, intimada para sanar o superveniente defeito de representação, nos arts. 76 c/c 104 do NCPC, a parte autora colacionou aos autos procuração válida outorgando poderes ao seu causídico (id 12352369).

Pois bem. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios serão admitidos para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

No caso vertente, infere-se que o acórdão embargado realmente deixou de se manifestar quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre a condenação neste caso em comento.

É cediço que, a quantia da indenização do seguro DPVAT deve ser corrigida monetariamente pelo INPC. A propósito, em casos similares, assim decidiu este Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR DA CONDENAÇÃO. GRAU DE DEBILIDADE DO AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA PERDA DA CAPACIDADE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM 10% (dez POR CENTO). ÍNDICE DA CORREÇÃO



MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistência de dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo fixado na origem o valor da indenização securitária em montante correspondente aos moldes estipulados na tabela anexada à Lei nº 6.194/74, imperioso se torna a ratificação da quantia arbitrada. - **O INPC/IBGE é o índice mais adequado e apto para recompor a desvalorização da moeda, devendo, portanto, ser modificada, em parte, a decisão primeva.**

(0009138-51.2014.8.15.0181, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 14/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. **COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE HERDEIRA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PROVIMENTO PARCIAL.** - “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.” - **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. REFORMATIO IN PEJUS. AFASTADA. OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. INPC. FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO.** (Embargos de Declaração nº 8000215-05.2016.8.05.0181/50000, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior. Publ. 22.02.2018). **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(0813142-85.2016.8.15.0001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 25/09/2019)

Destarte, considerando o equívoco no julgado, há de se sanar o vício embargável a fim de estabelecer o índice de correção aplicável.

Por fim, quanto à pretensão referente aos honorários advocatícios, infere-se a ausência de interesse recursal da seguradora, tendo em vista que é indiferente, no caso dos autos, a fixação com base no valor da condenação ou no valor da causa, uma vez que ambos coincidem no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Logo, não há o que aprofundar.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeito integrativo, apenas para sanar a omissão alegada em relação ao índice de correção monetária, para a qual deve ser observado o INPC, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Relator



RELATÓRIO

A Seguradora **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, contra o acórdão de relatoria do Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, proferido nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **Sebastiana Thaiza Bento de Albuquerque e A. P. B. da S.**, representado pela genitora, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pela seguradora.

Nas razões dos embargos, a embargante alega: 1. vício de representação no instrumento de procuração outorgado ao causídico da parte autora; 2. omissão quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na indenização, devendo ser estabelecido o INPC; e 3. contradição quanto aos honorários advocatícios, sustentando que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Apesar de intimada, a embargada não ofereceu resposta.

É o Relatório.



VOTO (DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - RELATOR)

Inicialmente, ressalto que, intimada para sanar o superveniente defeito de representação, nos arts. 76 c/c 104 do NCP, a parte autora colacionou aos autos procuração válida outorgando poderes ao seu causídico (id 12352369).

Pois bem. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios serão admitidos para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

No caso vertente, infere-se que o acórdão embargado realmente deixou de se manifestar quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre a condenação neste caso em comento.

É cediço que, a quantia da indenização do seguro DPVAT deve ser corrigida monetariamente pelo INPC. A propósito, em casos similares, assim decidiu este Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR DA CONDENAÇÃO. GRAU DE DEBILIDADE DO AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA PERDA DA CAPACIDADE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM 10% (dez POR CENTO). ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistente dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo fixado na origem o valor da indenização securitária em montante correspondente aos moldes estipulados na tabela anexada à Lei nº 6.194/74, imperioso se torna a ratificação da quantia arbitrada. - **O INPC/IBGE é o índice mais adequado e apto para recompor a desvalorização da moeda, devendo, portanto, ser modificada, em parte, a decisão primeva.**

(0009138-51.2014.8.15.0181, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 14/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE HERDEIRA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PROVIMENTO



PARCIAL. - “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.” - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. REFORMATIO IN PEJUS. AFASTADA. **OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. INPC. FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO.** (Embargos de Declaração nº 8000215-05.2016.8.05.0181/50000, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Publ. 22.02.2018). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. (0813142-85.2016.8.15.0001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 25/09/2019)

Destarte, considerando o equívoco no julgado, há de se sanar o vício embargável a fim de estabelecer o índice de correção aplicável.

Por fim, quanto à pretensão referente aos honorários advocatícios, infere-se a ausência de interesse recursal da seguradora, tendo em vista que é indiferente, no caso dos autos, a fixação com base no valor da condenação ou no valor da causa, uma vez que ambos coincidem no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Logo, não há o que aprofundar.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeito integrativo, apenas para sanar a omissão alegada em relação ao índice de correção monetária, para a qual deve ser observado o INPC, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

Processo nº: 0800169-34.2016.8.15.0281

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: SEBASTIANA THAIZA BENTO DE ALBUQUERQUE, A. P. B. D. S.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO
DPVAT. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.
INPC. ACOLHIMENTO.**

- Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios serão admitidos para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

- Constatada a omissão no acórdão embargado quanto à fixação do índice a ser adotado a título de correção monetária, impõe-se o acolhimento os aclaratórios, fixando o INPC como indexador

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.



INTIMAR DO ACÓRDÃO/DECISÃO.



**AO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

PARTE AUTORA, já qualificada, vem, perante este juízo, informar
que está ciente do conteúdo da intimação expedida.

João Pessoa – PB, data da assinatura eletrônica

RAFAEL PONTES VITAL
OAB/PB nº 15.534



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, conforme registro de movimentações e expedientes do Sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe, o(a) Acórdão/Decisão do id. 14984275, **TRANSITOU EM JULGADO em 30.04.2022**, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

